



ATA DA 2.967ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2018, ano do Jubileu de Ouro deste Tribunal de Contas, às 9h55min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.967ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Roberto Braguim, Corregedor, Edson Simões e Maurício Faria, o Secretário-Geral, Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e a Procuradora Claudia Adri de Vasconcellos. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Beatriz Vendramini, Companhia Metropolitana de Habitação; Camila Scarabotto, Empresa Picceli; Fábio Llimona, Llimona Advogados. A seguir, o Presidente registrou o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros, da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 7 a 20 de fevereiro de 2018. Na sequência, o Presidente registrou a movimentação de processos de seu Gabinete, no período de 1º de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018, indicando a entrada de 871 e a saída de 857 processos, entre os quais estão incluídos 165 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra. Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o processo **TC 12.366/17-52** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Cecília Carolina Conti Aoi – Comissionamento nesta Corte "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Edson Simões, Roberto Braguim, Corregedor, e Maurício Faria, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Cecília Carolina Conti Aoi, RF 707.501-4, originária da Secretaria Municipal da Saúde, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste Tribunal, até 31 de dezembro de 2018." O Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Relator das Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, exercício de 2016, requereu ao Egrégio Plenário a prorrogação do prazo, "sine die", para apreciação das mencionadas Contas, tendo em vista que se encontram em fase de instrução. Outrossim, o mencionado requerimento foi deferido." **(Certidão – TC 9.107/17-26) De posse da palavra, o Conselheiro Presidente João Antonio assim se manifestou:** "Com pesar, participo o falecimento da Senhora Maria Ignês Salsa, mãe da Servidora aposentada Lígia Salsa, bem como do Senhor Fernando Martins Verdade, pai da Servidora Eliana Cassiano Verdade, lotada na Escola de Contas, ambos ocorridos no último dia 16 de fevereiro. Com pesar, também, participo o falecimento da Senhora Maria Vilma Freitas Viegas do Amaral, mãe do Servidor Guilherme Estanislau do Amaral, lotado na Coordenadoria VIII, ocorrido no dia 18 de fevereiro. A Presidência, em nome do Colegiado e de todos os servidores desta Corte, enviou ofícios de condolências às famílias enlutadas. Antes de conceder a palavra aos Senhores Conselheiros, esta Presidência, como deliberado no passado, passa a informar sobre o andamento do processo da PPP da Iluminação Pública, por ser Relator desta matéria. Conforme entendimento deste Pleno passo a informar aos nobres pares acerca do andamento da Concorrência Internacional 01/SES/2015, a denominada PPP da Iluminação Pública, com a atualização dos eventos relativos a esta matéria no decorrer da última quinzena. A Comissão Especial de Licitação, no último dia 7 de fevereiro, proferiu decisão administrativa pela inabilitação do Consórcio Walks, sob o argumento de que não mais penderia nenhuma decisão judicial que sustentasse a manutenção deste consórcio na disputa. Dessa forma, permaneceu o efeito de decisão anterior que determinou sua exclusão em razão da declaração de inidoneidade da empresa Alumini, controlada pela empresa Quatro que compõe o consórcio. O processo 1052700-78.2017.8.26.0053, da 15ª Vara da Fazenda Pública discute justamente a extensão da inidoneidade aplicada à empresa Alumini para a empresa Quatro. Nestes autos a



Juíza de Direito Simone Viegas de Moraes Lemes, em 21 de novembro de 2017, indeferiu pedido liminar que pretendia a revisão da decisão da Comissão de Licitação que estendeu os efeitos da inidoneidade, sob os seguintes argumentos: Como é cediço, o art. 300 estabelece requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de dano e a probabilidade de direito. Em que pese os fundamentos externados na petição inicial, não se verifica a probabilidade de direito diante dos elementos dos autos. Primeiramente, como se extrai da exordial, a autora exerceu o direito ao contraditório, pois apresentou defesa prévia e recurso administrativo contra a decisão impugnada. Além disso, a Comissão de Licitação possui o poder-dever de zelar pela higidez do processo licitatório, e, nesse sentido, é competente para apurar eventuais condições de inabilitação das licitantes. Outrossim, tem-se que a declaração de inidoneidade é penalidade que não se restringe ao ente federativo que a aplicou, de modo que, ao menos em tese, não houve invasão de competência por parte da requerida. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Em análise aos autos deste processo, que tramita na 15ª Vara da Fazenda Pública, verifiquei que no dia 9 de fevereiro a empresa QUAATRO PARTICIPAÇÕES S.A. pretendeu novo pedido de concessão de tutela cautelar, sob os mesmos argumentos narrados em representação interposta pelo Consórcio Walks perante esta Corte, qual seja, a extensão dos efeitos da inidoneidade e consequências econômicas de sua desclassificação, sendo novamente negado o pedido de tutela de urgência. Na representação formulada perante esta Corte, que também foi interposta no último dia 09 de fevereiro, o Consórcio Walks requereu a suspensão cautelar do andamento do certame, apresentando para tanto os seguintes argumentos: 1) A ocorrência de sucessivas tentativas de sua exclusão do processo licitatório, reiterando que sua participação fora garantida judicialmente, por meio de concessão de liminar em Mandado de Segurança. 2) Destacou que houve usurpação de sua participação no certame pela desclassificação de sua proposta comercial – financeiramente mais vantajosa – em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação que entendeu pela extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade da empresa Alumini (integrante de mesmo grupo econômico da empresa Quatro – participante do consórcio representante). 3) A desclassificação da representante ensejou a classificação e a habilitação do Consórcio FM Rodrigues como vencedor da concorrência, ainda que com valores menos vantajosos. 4) Destacou que a Comissão de Licitação procederia à renegociação da proposta comercial do vencedor, procedimento que estaria descoberto pelo instrumento convocatório e, por consequência, em desconformidade com a legislação. Amparado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e na decisão da 15ª Vara da Fazenda Pública (em que se discute a extensão da aplicação da inidoneidade) INDEFERI o pedido de suspensão cautelar do certame, determinando que a Origem respondesse aos termos da inicial e do parecer da Assessoria Jurídica, indicando oficialmente as ações judiciais e consequências efetivas das decisões tomadas. Paralelo aos fatos acima narrados, a Comissão de Licitação publicou no Diário Oficial do último dia 10 de fevereiro, página 32, a Portaria 006/SMSO G/2018 que constitui Comissão Especial para, conforme se extrai do texto da referida Portaria, “(...) avaliação e adequação dos valores a serem praticados no âmbito do futuro contrato de Concessão da Concorrência Internacional 01/SES/15 (...) para processar a análise e estudos desses valores de forma a subsidiar a Administração para suas futuras negociações e consequências para a futura contratação.” Como forma de ampliar o monitoramento e consequentemente melhor instruir esta Corte de Contas, determinei à Auditoria que realize o acompanhamento dos atos praticados por esta comissão e imediatamente informe a esta Relatoria os resultados alcançados, a fim de que as providências necessárias sejam tomadas a tempo. Do mesmo modo, tendo em vista as considerações exaradas pelo Conselheiro Maurício Faria na última Sessão de 7 de fevereiro, determinei que a SFC proceda à análise das propostas de preços apresentadas pelos licitantes (Consórcio Walks e Consórcio FM Rodrigues), considerando para



tanto a exequibilidade dos descontos apresentados em face da Contraprestação Mensal Máxima prevista no item 16.6.1 do edital da licitação. Este é o informe do Relator da matéria." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria assim se manifestou:** "Senhor Presidente, Ilustres Conselheiros, há uma série de pontos que eu gostaria de mencionar. O primeiro: Quanto à situação jurídica que cerca o desfecho da licitação, tenho a informação de que há uma apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança 1030750-13/17, que está tramitando perante o Tribunal de Justiça de São Paulo na 1ª Câmara de Direito Público, estando o processo incluído na pauta para julgamento em 27 de fevereiro de 2018. Existe, ainda, então, uma decisão judicial a ser prolatada no âmbito deste Mandado de Segurança. Nesse sentido, acho que seria importante uma precisão das informações desta realidade jurídica, porque ainda há esse julgamento a ser feito. Esta é a primeira questão." **Presidente João Antonio:** "Só em relação a isso, tem um advogado da minha assessoria acompanhando todo o trâmite desta matéria no TJ." **Conselheiro Maurício Faria:** "Perfeitamente. É que no despacho de Sua Excelência constou o seguinte: "A narrativa anunciada pelo representante ecoa condutas persecutórias contra a sua participação na Concorrência Internacional. [...] A garantia de seu direito líquido e certo de participar da licitação, acaso complete as determinações editalícias, sejam estas justas e legais, foi buscada judicialmente (Processo 1030750-13/17), logrando êxito em sua reinserção liminarmente, sendo que o 'mandamus' fora extinto sem resolução de mérito, restaurando-se o 'status quo ante' jurídico. Desta feita, houve extinção dos efeitos liminares da decisão que suspendera a eficácia da decisão administrativa. De outra mão, houve interposição de recurso de apelação contra a sentença, concedido o efeito suspensivo para a manutenção da presença da licitante na sessão pública de 7 de fevereiro de 2017 e, posteriormente, não conhecidos os recursos." Só procuro o esclarecimento desta formulação, "posteriormente não conhecidos os recursos", porque, na verdade, houve um recurso que não foi conhecido, porque a matéria foi remetida à Câmara de origem. Não foi recebido nesta 1ª Câmara. Esta outra Câmara, que recebe a devolução, é que vai julgar a matéria, com julgamento previsto para o dia 27. A Portaria emitida pela Secretaria competente, responsável por esta licitação, fala da necessidade de uma atualização do plano de negócios e de uma reavaliação atualizada dos elementos relacionados a insumos, custos, etc. Isso, de fato, consta do edital, como, inclusive, também foi mencionado pelo Ilustre Relator. "Em até 15 dias antes da data prevista para a assinatura do contrato, a adjudicatária também deverá apresentar ao poder concedente o plano de operação da rede municipal de iluminação pública em formato impresso e digital editável, em conformidade com o Anexo VI – Plano de Operação da Rede." Em seguida: "O plano de operação da rede tem por objetivo demonstrar a estratégia a ser seguida pela adjudicatária no cumprimento das obrigações objeto do contrato." O item 21.5, sempre do edital: "Por ocasião da entrega do plano de operação da rede de iluminação pública, deverá ser disponibilizado o plano de negócios, submetido pela adjudicatária à instituição financeira de que trata o subitem 14.5 deste edital, para conhecimento e registro do poder concedente." Item seguinte: "O plano de negócio da adjudicatária deverá identificar as premissas, insumos, despesas, taxas de retorno esperadas e demais elementos utilizados na composição dos valores por ela apresentados na proposta comercial." O plano de negócios – que entendo ser um elemento essencial a ser objeto da atuação inclusive da nossa Auditoria – terá que evidenciar esses elementos: as premissas, os insumos, os custos, as despesas, taxas de retorno esperadas e demais elementos. Na verdade, o grande desafio do Tribunal e da nossa Auditoria é exatamente esse acompanhamento que diz respeito a algo que a legislação prevê: essa atualização em função dos estudos feitos inicialmente para a própria PPP; uma atualização relacionada, inclusive, a eventuais desenvolvimentos tecnológicos; uma atualização ampla, mas uma atualização. Não se trata de uma nova estruturação em relação aos estudos preliminares. Os estudos preliminares devem manter uma condição lógica de abordagem



que será objeto de verificação quanto a essa atualização. Trata-se de uma verificação da atualização desses dados do estudo inicial, com base no qual foi fixado o preço de referência. Trata-se de uma atualização quanto aos estudos iniciais, para efeito, inclusive, da verificação da situação atual do preço de referência. Este é o nosso desafio. Isso está posto pelo edital, sendo que, na Portaria da Secretaria, são mencionadas determinações do Tribunal de Contas. A necessidade e o caráter até imperioso dessa atualização decorrem do edital e da legislação, e não propriamente de determinações do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas apontou itens específicos e foi mencionada – isto é adequado – uma consideração minha quanto a uma análise dessa diferença tão acentuada entre o preço ofertado por um dos consórcios, que está sendo considerado inabilitado, e o consórcio tido como vencedor. É uma diferença da ordem de 22 a 23%." **Conselheiro Domingos Dissei:** "1,7 bilhão." **Conselheiro Maurício Faria:** "É uma diferença grande, que terá que ser objeto de algum tipo de análise. Há uma complexidade para esta análise porque, pelo que entendo das regras desta licitação, a oferta de preços é um número, e apenas, então, aquele considerado vencedor é que deverá demonstrar as composições desse número. Na medida em que um dos consórcios é considerado inabilitado, não sei se é possível o acesso a esses elementos de composição do preço que ele ofertou enquanto número, o que seria importante para poder se comparar a estruturação deste preço apresentado – no caso, pelo Consórcio Walks –, cotejando com a estrutura de composição daquele preço que, agora, é o único restante e, portanto, a ser considerado como possível vencedor. Há ainda uma questão sobre a qual a Auditoria e o Jurídico, a meu ver, teriam que se debruçar: a Administração lançou a ideia de uma renegociação do preço. No meu entendimento, o preço está oferecido pelo licitante e será objeto deste tratamento, ou seja, desses estudos de atualização dos fundamentos do próprio preço. O preço terá que ter um papel no processo licitatório. Uma eventual renegociação para a diminuição do preço ficaria situada no campo da liberalidade do vencedor da licitação, em princípio. Caberia a este vencedor aceitar ou não uma renegociação, se ela sai do campo da atualização do preço com base na atualização dos estudos iniciais. Então, há uma dúvida nas manifestações da Administração sobre esta questão. Uma coisa é a atualização do preço – que também envolve eventuais mudanças de fatores tecnológicos, que incidem sobre o próprio preço, sempre tendo como referência o estudo inicial, que determinou o preço de referência – e outra coisa é uma renegociação, como, inclusive, a Administração fez no início do atual mandato do executivo, em que ela determinou uma renegociação dos valores dos contratos, numa relação que envolvia a anuência dos contratados e, portanto, não poderia ter um caráter de imposição unilateral. Também chamo a atenção para o seguinte: na Lei 11.079/04, o artigo 13º traz o seguinte: “O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” Há uma lógica que dá sentido à proposta do vencedor. Esta proposta não é um mero número; ela tem que ter uma substância que a legislação aponta. Na Lei 8.987/95, consta no artigo 11º: “No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 37 desta lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” Destaco os dois termos: “obrigatoriamente” e “inicial”. Ou seja, estas receitas deverão ser consideradas neste momento, para efeito daquilo que precede a assinatura do contrato. Eu repiso o teor do artigo publicado pelo Sr. Walter Torre na Folha de São Paulo, em 7 de dezembro de 2017, que é um artigo não de um analista, de um estudioso independente, mas um artigo de um empresário que tinha ou tem –



a depender da decisão judicial – um protagonismo fundamental em uma das empresas integrantes de um dos dois consórcios. É, digamos, um licitante que escreve; ou é alguém que escreve com o olhar de um licitante, e não de um técnico distanciado. O artigo do Sr. Walter Torre, “Luz traz modernidade”, tem um significado, a meu ver, especialíssimo, porque ele interpreta o objeto da PPP como sendo “smart city”. Ele diz que é uma PPP de iluminação, mas que, na verdade, é muito mais do que isso, porque ele vai, inclusive, mencionando uma série de dispositivos e campos tecnológicos que estariam espalhando o negócio iluminação pública. Ele fala, inclusive, do papel das câmaras, o potencial de geração de informações de interesse público e privado – por exemplo, no campo das seguradoras de veículos, etc. Ele lança uma linha de abordagem da própria PPP, entendendo que, na verdade, é uma PPP de “smart city”, e apresenta todo esse campo de possibilidades de outras tecnologias e de outros negócios ligados a tecnologias. Essa questão é essencial, em uma análise para se saber se esses novos dispositivos e negócios tecnológicos são próprios de receitas acessórias. É uma questão intrincada, saber se isso mantém a característica de receitas acessórias, uma vez que essa PPP sempre foi apelidada, inclusive, de “PPP da Iluminação”, em que estão apenas genericamente previstas receitas acessórias. Diante desse dispositivo legal que mencionei, as fontes de receitas previstas neste artigo, “serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” Teríamos que ver como isso se apresenta no plano de negócios de uma ou das duas licitantes, dependendo de decisão judicial, e como o Poder Público lidará com essas outras possibilidades de negócios ligados a outras tecnologias e outras operações tecnológicas. Isso me parece essencial porque há uma dúvida se o Poder Público, na Prefeitura e no Município de São Paulo, tem as condições técnicas e de quadros para lidar com esses elementos de inovações tecnológicas, novos negócios ligados à tecnologia. Teria que haver algum tipo de balizamento agora. Se, eventualmente, o judiciário, por alguma decisão faz retornar o Consórcio Walks e ele se torna vencedor, ele teria que explicitar o que é isso do artigo do Sr. Walter Torre. Se ele é aliado em definitivo, o único consórcio remanescente teria que se manifestar sobre isso, como ele entende essa abordagem que se apresenta como de “smart city”. É essa abordagem que ele terá quanto a receitas acessórias? Pelo que interpreto, estamos aqui ainda desvendando essa questão, fazendo uma reflexão. Isso estaria posto também neste momento, que deveria ser objeto da mesma análise pela nossa Auditoria. Como a questão das receitas acessórias se apresenta no plano de negócios de um ou dois consórcios licitantes? É isso, Senhor Presidente.” **Conselheiro Domingos Dissei:** "Sobre esta matéria e sobre a colocação do Conselheiro Maurício Faria. O Conselheiro não citou, mas este consórcio fez um esclarecimento nos jornais de grande circulação. Não sei se o Senhor chegou a tomar conhecimento. A afirmação dele é que um é 1,7 bilhões mais barato do que o outro. Como pode? Praticamente 5% do nosso orçamento de 40, 50 bilhões. Eu convocaria o Senhor Secretário para dar explicações. Depois, dizem que o Tribunal parou tudo.” Não parou nada. Quem tem que ter juízo são eles de não fazer um contrato desses. Imaginem um prejuízo desses para a cidade. O Conselheiro Maurício Faria também fez muitas indagações. Só para relembrar a nossa conversa de setembro, Conselheiro Maurício Faria: a emergência está vencendo. A emergência da iluminação está vencendo agora em março. Se não me engano, é em 30 de março. É outra emergência com a mesma empresa. O Secretário precisa vir explicar. Por que tem quase 200 milhões? Faz uns dias que não vejo no Fundip. Estão trocando lâmpadas? Como é o contrato? Não temos conhecimento de nada. Essas lâmpadas que estão trocando são chanceladas pelo Inmetro, como diz a lei agora? Novamente: eu convidaria o Secretário para vir dar essas explicações, porque ele veio aqui e falou: “Vou fazer porque é uma emergência, mas já estou preparando.” Acho que eles já colocaram, mas não vai dar tempo de fazer essa licitação. A coisa envolve valores altos. Outra coisa, Senhor Presidente. Hoje teve uma matéria sobre cemitérios.” **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, apenas pela ordem,



eu pondero: talvez fosse bom esgotarmos a matéria da iluminação porque eu gostaria de ainda falar a respeito dela, e depois entramos nos cemitérios. Não acha melhor?" **Conselheiro Domingos Dissei:** "Estou falando por causa do contrato, que discutimos muito. A mesma empresa, não tínhamos o contrato, depois chegou o contrato e, agora, novamente, não saiu a licitação, aguardando essa PPP. A PPP está no judiciário, já vai para mais de ano. Como fica? Dando prejuízo ao erário ou não? E essas indagações do Conselheiro Maurício Faria. Para não mandarmos ofício sem nada, porque o Tribunal mandou parar para não dar prejuízo. Uma empresa faz uma publicação. Tornou-se público, jornais, Folha de São Paulo, Estadão, etc. Disse o seguinte: "Tínhamos um preço R\$ 1,7 bilhão." Ou a lâmpada dele é estragada ou a do outro é de uma qualidade que vai demorar cem anos. É o raciocínio que estou fazendo, porque não é possível uma coisa dessas. Isso também tem limite. Pode esgotar o assunto, depois eu passo aos cemitérios, Senhor Presidente." **Conselheiro Maurício Faria:** "O que entendo colocar certa complexidade é que um consórcio apresentou um preço, o outro consórcio apresentou outro. Um dos preços era praticamente o preço de referência, com desconto ínfimo; o outro, no caso, o Consórcio Walks, apresentou um preço 22% inferior ao preço de referência. É uma diferença muito grande entre os dois preços. Seria profundamente desejável que se pudesse cotejar por que esses preços foram apresentados com esses números. O problema é que esse tipo de licitação ocorre de tal maneira que é apenas apresentado um número. Só o consórcio tido, em princípio, como vencedor é que deve decompor esse número, apresentando plano de negócio, havendo uma interação entre o que ele apresenta e esta atualização em relação aos estudos iniciais. O outro consórcio, que apresentou um preço 22% inferior, não temos os dados que basearam o preço ofertado. Não sei como lidar com isso." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Ele só vai ver a composição de preço do vencedor. Mas, como está "sub judice", acho que o Tribunal agora também poderia ter acesso, porque ainda não tem vencedor." **Conselheiro Maurício Faria:** "Acho que o Tribunal deveria examinar a possibilidade de requerer acesso às fundamentações dos dois preços ofertados, para que se possa comparar esses dois preços e tentar examinar essa distância tão grande entre eles. Há uma complexidade. Teria que se ver como se enfrenta esse desafio que foi lançado, inclusive, nesses anúncios feitos pelo Consórcio Walks – em que ele alardeia que o preço dele é mais vantajoso em valores expressivos, como bem assinala o Conselheiro Domingos Dissei. Devemos ver como enfrentar isso. É isso." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Só para concluirmos esse primeiro ponto da matéria da PPP da iluminação: Conselheiro Maurício Faria e Conselheiro Domingos Dissei, estou tentando não entrar no debate de mérito. Os meus posicionamentos são públicos neste Tribunal. Não estou entrando na discussão de mérito porque, provavelmente, nos próximos dias terei que me posicionar sobre a matéria completa, depois de minhas determinações. Além de determinar à Auditoria prosseguir na avaliação do contrato e dos elementos que vão fundamentá-lo, esta comissão instaurada também terá um papel importante, inclusive de análise deste distanciamento entre uma proposta e outra, de maneira que pretendo ir a fundo nessa questão. Acho que a Administração precisa justificar, motivar todos os seus atos, e terá que fazer isso de forma pública – inclusive aqui, neste Tribunal. É fato que as demandas judiciais permanecem. Não sabemos o dia de amanhã, até porque o que se tem de posicionamento, ainda preliminar, são posicionamentos de primeira instância, passíveis de recursos diversos. Eu, ao não conceder a liminar, é porque eu não via, inclusive com a instauração da comissão, um perigo de imediato, até porque este contrato será assinado depois dos trabalhos realizados por esta comissão, de maneira que é possível, dentro de um prazo não muito longo, obtermos todos os elementos e, na questão de mérito, trazer um posicionamento mais detalhado, mais acabado, mais definitivo nesse estágio da PPP, para que este Pleno possa apreciar o conjunto desta matéria. Isto é o que eu, como Relator, estou encaminhando e tenho como estratégia de análise para formar o meu



voto. Tem uma representação neste Tribunal do Consórcio Walks, que está sendo estudada por este Relator. Será apresentado, em breve, um posicionamento a este Plenário. Esta é a questão."

Conselheiro Maurício Faria: "Senhor Presidente, apenas acho que seria interessante que os registros taquigráficos deste nosso debate fossem transmitidos à Auditoria para ela ter, inclusive, mais informações de abordagens para efeito do trabalho que ela deverá realizar. É um trabalho que exige um planejamento complexo, não é simples." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "A Secretaria Geral providenciará o envio das notas taquigráficas ao Coordenador da Auditoria."

Conselheiro Domingos Disse: "Senhor Presidente, sobre o tema do contrato de emergência, vamos enviar um ofício, se assim os companheiros de Plenário também concordarem e indagar sobre a emergência. Se vai fazer outra emergência com a mesma empresa. É que vai terminar. Eu gostaria de saber sobre isso." **Presidente João Antonio:** "Conselheiro Domingos Disse, o contrato de emergência é objeto de um TC em apartado. Inclusive, ontem, em reunião com o coordenador da área e com o chefe da nossa Auditoria, eles já se comprometeram que provavelmente hoje ou amanhã descerão com o parecer sobre a questão do contrato de emergência e todos os elementos que o compõem e que tivemos ao alcance. Eu também enviei para o Poder Executivo uma série de questões relacionadas ao contrato de emergência. Inclusive, uma das últimas questões versa sobre um possível novo contrato, de maneira que acho que, nos próximos dias, terei condições de trazer ao Pleno informações mais detalhadas e até um posicionamento desta Relatoria no que se refere." **Conselheiro Domingos Disse:** "Então já vai fazer o relatório e fica disponível na intranet. A minha preocupação é sobre o dia 1º, o novo contrato de emergência." **Presidente João Antonio:** "Dia 1º de abril." **Conselheiro Domingos Disse:** "É março ou abril?" **Presidente João Antonio:** "É 30 de março." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, parece-me oportuna essa menção à questão do contrato de emergência para efeito, inclusive, dessas questões relacionadas ao novo contrato de PPP. É evidente que há diferenças entre um contrato de emergência de tipo tradicional e um contrato originário de licitação de PPP, mas, de qualquer forma, esse contrato emergencial lida com componentes essenciais do objeto da PPP. É mais uma informação: como se apresenta na contratação emergencial a questão das atividades envolvidas, a estrutura de preços, etc.? Acho que, para a nossa Auditoria, seria importante ter essa atenção. O contrato emergencial é mais uma informação a ser considerada na análise desse eventual ou futuro contrato de PPP." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Claro. Com a palavra, o Conselheiro Domingos Disse sobre os cemitérios." **Conselheiro Domingos Disse:** "Os cemitérios. Hoje houve uma matéria na Globo dizendo sobre o abandono dos cemitérios e a continuidade – que não é novidade – dos roubos. Na Consolação, só esta semana, foram oito furtos. Depois, no final da matéria, diz o seguinte: “Tudo isso porque o Tribunal suspendeu a parceria dos cemitérios.” Só venho esclarecer que é fácil jogar para o Tribunal e falar: “Eles estão com parceria dos cemitérios.” Foi de 28 de setembro de 2017. Houve nove habilitados, depois de uma série de irregularidades. Novamente, 24 de janeiro de 2018, para ciência dos pareceres. Mais de mês e não deram a resposta. Portanto, o TCM aguarda a manifestação da Secretaria, ficando a cargo do executivo o seu planejamento e estratégia para o prosseguimento. Depende deles." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vossa Excelência está falando da provável concessão?" **Conselheiro Domingos Disse:** "Isso. Da concessão dos cemitérios. E, no fim da matéria, é que o TCM suspendeu. Então, depende do TCM falando que todo aquele problema de roubo de cemitério, não depende do TCM. Depende de eles responderem com conhecimento de causa. Eu fiz um filme, passei aqui e até mandei para eles também. Quando se faz uma parceria, tem que se ter conhecimento técnico e com minúcias. Agora, fazer uma parceria é uma irresponsabilidade. Não colocar o número de jazigos de cada cemitério. A PUC fez um estudo sobre o Cemitério da Consolação, sua história, tudo, e diz naquele momento que tinha 6 mil, e eles falavam que tinha quase 9 mil. Quer dizer, 3 mil não é



nada. Mais de 50% de erro, tudo bem. Não é desta forma. Tem que entender que o Tribunal é técnico, Senhor Presidente, não tem política aqui dentro. Pode ser feito à vontade. Agora vou me referir ao Conselheiro Edson Simões." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Domingos Dissei, só pela oportunidade, porque de fato houve essa matéria e acho que estão aqui os nossos Assessores Fúlvio e Florestan. Estamos debatendo duas matérias aqui. A primeira diz respeito à gestão atual, que vem ao longo do tempo. O que a Rede Globo, a CBN e outros estão demonstrando são problemas da gestão atual e daquela que vem com o tempo acumulando problemas no Serviço Funerário. Sobre a gestão atual, não tem absolutamente nada pendente no Tribunal de Contas e com a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei. Nada. Zero." **Conselheiro Domingos Dissei:** "É que o Secretário está usando desse expediente para dizer que tem roubo e não tem manutenção porque o Tribunal bloqueou. Não bloqueou. Eles é que não respondem." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É um posicionamento do Pleno, temos que esclarecer a opinião pública." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Vou no final para o Secretário vir esclarecer. Gostaria que ele viesse esclarecer aqui e debater com os Conselheiros. Que venha esclarecer o Secretário de Privatizações. Venha debater aqui para demonstrarmos, com os nossos técnicos e os conhecimentos deles. Para ele vir aqui debater sobre cemitérios. Venha conversar aqui sobre cemitérios. Para ver se ele tem conhecimento também ou somos nós que não temos conhecimentos e estamos fazendo de forma aleatória e fazendo política. Não estamos fazendo nada disso aqui. São eles que não têm a capacidade de administrar. Agora vou me referir ao Conselheiro Edson Simões da segurança urbana. Eu gostaria que Vossa Excelência visse que, do tempo do Jânio Quadros, em 1986, foi criada a Guarda Civil dos Cemitérios. Por que não está implantada? Por que não se vê lá? Eu demonstrei aqui neste Plenário: eles punham que estava lá a guarda e não estava. Foi demonstrado. Agora, Vossa Excelência também verifique se há improbidade administrativa de não ter a Guarda Civil de Cemitérios. Eu gostaria que Vossa Excelência fizesse esse estudo no seu Gabinete para verificar isso também. É fácil falar desta forma." **Conselheiro Edson Simões:** "Farei." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Senhor Presidente, já é o segundo Secretário com quem quero debater aqui. Eu gostaria que viesse o Secretário para que pudéssemos debater com ele. Eu não convoco, que convocação não é uma coisa agradável e fica deselegante, mas acho que podemos convidá-lo. Fazer a delicadeza de convidá-lo e ele fazer a delicadeza de vir aqui debater sobre os cemitérios. Assim é que essa polêmica se encerra de vez. Existem 23 itens para serem respondidos pela Auditoria. Eu não inventei. São coisas técnicas." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Será convidado. Concluindo a minha intervenção para tentar ajudar no encaminhamento desta matéria, Conselheiro Domingos Dissei, o que está suspenso na relatoria do Conselheiro Domingos Dissei é exatamente uma futura concessão do Serviço Funerário de São Paulo. Não diz respeito à gestão atual. Existe uma gestão em curso, com uma série de elementos e problemas – essa gestão não tem absolutamente nada parado no Tribunal. É preciso esclarecer a opinião pública disso." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Só para complementar essa do número de jazigos, que foi a primeira pergunta que fizemos. Qual o número? Como se faz um chamamento público se não se sabe o número de jazigos? Vou lidar com o quê? E eles não respondem, eu sei por quê. Eles estão contratando uma empresa que está fazendo voo nos cemitérios, através de “drones”, para contar o número de jazigos. Para contar o número. Imagine. Não tem o número. E a resposta do Secretário, uma vez, para mim: “Você sabe que, no Serviço Funerário, é duro de lidar. Ninguém tem dados.” Não tem dados, então agora vamos colocar todo mundo de qualquer forma, fazer de qualquer forma. O Secretário precisa explicar, Senhor Presidente, porque não pode ser sempre desta forma. Agora, eu também vou cobrar toda semana sobre a segurança urbana do cemitério. O meu pessoal vai novamente. O meu Gabinete vai em todos os cemitérios, que vou trazer novamente aos Senhores. A Guarda Civil tem uma planilha



com a hora que entra. "São duas horas." No Gabinete que Vossa Excelência me chamou falando, eu demonstrei para eles. Entra uma hora. Três, quatro minutos depois, vai embora. Como vai pegar um camarada que está furtando uma placa de bronze? Nunca. Pode ser que o Tribunal também tenha culpa por esse roubo?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Convidaremos o Secretário para esclarecer todas essas questões a respeito da gestão atual e de um provável futuro contrato de concessão." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Ótimo. Obrigado, Senhor Presidente. Eu enviei a Vossa Excelência e depois aos demais Conselheiros a situação das concessões e parcerias público-privadas e privatizações. Vou enviar este relatório com a situação para que possamos saber a situação. É sobre parques municipais, Estádio do Pacaembu, cemitérios, terminais e Anhembi." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, o Conselheiro Domingos Dissei mencionou uma informação de que a Administração estaria contratando sobrevoos de "drones" para a contagem de jazigos. Isso, ocorrendo, tem que ter um tratamento administrativo, tem que ter alguma forma de contratação desse serviço, e seria importante ter essa informação para esclarecimento junto à Rede Globo, à mídia. Uma questão essencial para se poder dimensionar eventual interesse de operadores privados num eventual processo de privatização é saber qual é o objeto, qual é o negócio que eles terão que equacionar. Um dado essencial desse negócio é o número de jazigos. Tenho aqui a informação de que a Administração está contratando sobrevoos de "drones" para a contagem de jazigos, o que significa, em sendo assim, a admissão tácita de que é uma informação relevante, que deveria existir, e não está existindo. É importante essa verificação de como isso está sendo administrativamente tratado, em termos de contratação de serviços, e argumentar nesse sentido: "Não houve, da parte do Tribunal, a invenção de uma questão. Essa questão está posta, tanto que a Administração se viu na circunstância de contratar o serviço para ter essa informação." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Eu vou esclarecer, até para fazer uma resposta para a TV Globo sobre isso, de uma forma detalhada, aos nossos jornalistas, para que eles possam fazer. Como vai vender uma coisa se nem eu tenho conhecimento? É como se eu fosse vender o meu carro. "Tem pneu?" "Não sei. Você dê uma olhada." "Quantos quilômetros?" "Está mais ou menos aí." Não existe isso no Poder Público. Estamos lidando com dinheiro público. Não sabem a quantidade de jazigos. Ainda tem gente que tem interesse nisso?" **Conselheiro Maurício Faria:** "Seria interessante atualizar uma estruturação de alegações do Tribunal nesse sentido. A pretensão desse tipo de concessão é esta, esta e esta. Evidentemente, é necessário preparar as preliminares da concessão. Um dos elementos fundamentais dessas preliminares é delimitar qual é o objeto da concessão e um dos elementos centrais desse objeto é o número de jazigos e, infelizmente, parece que a Administração se precipitou em desencadear um processo licitatório sem informações essenciais que ela agora, inclusive, vê a necessidade de obter e providenciar." **Conselheiro Domingos Dissei:** "É outra, a evolução da gratuidade precisa ser demonstrada, porque existe o enterro gratuito. É uma lei sobre a gratuidade. Também não tem demonstrativo. Qual é a evolução da gratuidade? Não tem também. Esses dois pontos que são os principais, que eles precisam demonstrar, tanto é que isso foi enviado em 24 de janeiro e até agora não tem resposta." **Conselheiro Maurício Faria:** "Talvez essa informação devesse ser sistematizada numa linguagem de comunicação, com bastante sobriedade. Os problemas são estes. Não há nenhum artificialismo na abordagem do Tribunal. São premissas essenciais que não estão sendo consideradas." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Então, sobre a matéria, faremos uma nota de esclarecimento à imprensa e à opinião pública, com esses elementos. Sobre o complemento das informações, o Relator trará, numa próxima oportunidade, informe completo sobre essa questão e as demandas." **Conselheiro Roberto Braguim:** "É o convite ao Secretário que ele fez. Que seja gravado pela nossa Assessoria de Imprensa para posterior divulgação, para que estas informações que o Conselheiro Domingos Dissei traz sejam confrontadas e expostas



publicamente. Quero ver ele dizer que não tem o número de jazigos." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É uma prática nova, o convite à autoridade do executivo para esclarecer questões aqui no Pleno. Eu indago aos Conselheiros se estamos entendendo que esse convite é para uma sessão pública." **Conselheiro Edson Simões:** "Sessão pública especial." **Conselheiro Roberto Braguim:** "Regimentalmente, não há essa possibilidade, Conselheiro Edson Simões." **Conselheiro Edson Simões:** "Estou falando da nossa pública, mas transformamos em especial, com a forma antiquada de terminologia." **Conselheiro Roberto Braguim:** "Há a sessão ordinária." **Conselheiro Edson Simões:** "É sessão ordinária, exatamente. Transformamos numa sessão especial para escutar as brilhantes ideias do Secretário." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "A Secretaria Geral modulará, dentro dos parâmetros do Regimento, uma possibilidade para que possamos, numa sessão ordinária, convidar o Secretário para fazer esclarecimentos sobre a matéria dos cemitérios, gestão atual e projeção futura numa provável concessão." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Podemos fazer, diante de todos eles, cada Conselheiro vai ficar à vontade. Ele evidentemente estuda. Tem um subterminal de ônibus, sobre o Pacaembu também e esclarecimentos. Agora, objetivamente, sobre cemitério também." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Domingos Dissei, a única questão que eu coloco para os Conselheiros é que, talvez, se chamarmos o Secretário para tratarmos de assuntos diversos, ocorrerá uma dispersão. A sugestão é que concentremos, neste momento, no cemitério. Outros convites poderão ser feitos futuramente." **Conselheiro Edson Simões:** Sobre cemitérios. Eu gostaria de deixar aqui uma pergunta que não quer calar. Como pode haver, Senhor Conselheiro Relator da Funerária, concessão em cima de concessão, quando há cemitérios que vêm do século XIX e tem túmulos com quase um século? Como está sendo explicado isso, por intermédio da Origem? Já há concessão para o povo de São Paulo, os que têm túmulos. Como vai haver uma concessão em cima de concessão? E mais: já que é cemitério, eu também proponho que venha o Secretário da Segurança explicar essa questão da GCM. Ele já teve uma reunião comigo e com o Conselheiro Domingos Dissei anteriormente. Veio a resposta, mas a resposta não foi satisfatória para a questão dos cemitérios." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Eu gosto dessas inovações, Conselheiro Edson Simões, da transparência. Sempre tenho acordo em trazer autoridades municipais aqui no Pleno para explicar sobre assuntos de interesse público." **Concedida a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim – Relator, Sua Excelência trouxe à deliberação do Egrégio Plenário a seguinte matéria:** "Trago para submissão ao Plenário o processo TC 1.222/18-51. Início por delimitar o âmbito deste pronunciamento, definido por força da relatoria que me foi deferida na 2.966ª Sessão Ordinária do dia 07/02 p.p., a alcançar a necessidade de ver esclarecidos fatos amplamente divulgados, ocorridos em 04/02/2018, no desenvolvimento do Carnaval de Rua de São Paulo. Relembro que naquela oportunidade já manifestara minha preocupação em respeitar os perímetros da Relatoria do Conselheiro João Antonio, a quem compete o exame do Edital de Chamamento Público e do Termo de Parceria 001/SMPR/GAB/2018, relacionados àquele evento. Sua Excelência, reconhecendo a urgência reclamada na espécie e na consideração de tratar-se de objeto peculiar e que poderia ter reflexos na continuidade do evento, não se opôs que nesse âmbito específico atuasse eu como Relator, aprovando na companhia dos demais Conselheiros, o teor de ofício que então apresentei. Desse modo nos termos desse ofício está fixada a Relatoria que ora desempenho. Informo que a partir dele a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR encaminhou resposta, já enviada aos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, aduzindo em resumo que: a) A qualificação técnica da empresa vencedora do certame foi devidamente demonstrada e, com relação à indicação do engenheiro responsável, notificou a empresa Dream Factory que, em resposta, apresentou o contrato com a fornecedora subcontratada GWA Systems Ltda.; b) Quanto à emissão e ao recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a empresa DREAM FACTORY



deveria ter exigido essa documentação da sua fornecedora, a GWA Systems Ltda., razão pela qual encaminhou notificação visando à obtenção de tais documentos; c) Não tem, a rigor, as devidas anotações no Livro de Ordem; d) A resposta quanto ao padrão técnico utilizado na instalação das câmeras poderia ser extraída do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa DREAM FACTORY e a GWA Systems Ltda.; e) Para apresentar esclarecimentos detalhados sobre o ocorrido, com ênfase nas responsabilidades envolvidas, está aguardando as perícias técnicas, adiantando que já foram prestados esclarecimentos às autoridades policiais e ao Ministério Público, bem como que a fiscalização dos serviços ainda estava em andamento, eis que o Carnaval 2018 tinha previsão de término nos dias 17 e 18 de fevereiro p.p. Aduziu, em continuidade, que a Dream Factory foi notificada a cessar a prestação do serviço previsto no item 18 do Anexo II do edital (serviço de câmeras), assim como retirar todas as câmeras instaladas sem as devidas autorizações formais. Da análise da documentação acostada, verifica-se que a Pasta não identificou o engenheiro responsável pela instalação das câmeras, não tinha informações prévias sobre a emissão e o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e não providenciou as devidas anotações no Livro de Ordem, considerando tratar-se de serviços de engenharia. Além disso, apesar de afirmar que o padrão técnico utilizado na instalação das câmeras poderia ser extraído do contrato firmado entre a DREAM FACTORY e a GWA Systems Ltda., a análise do referido ajuste não revelou qualquer informação nesse sentido. Em sede de análise da resposta ofertada pela Pasta acerca das responsabilidades envolvidas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ressaltou o disposto no item 8 do Anexo I do Edital de Chamamento Público 02/2017 – SMPR, “in verbis”: “A SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS – SMPR será a responsável pela fiscalização das obrigações contidas no Plano Geral realizado com a empresa selecionada como parceira oficial do Carnaval de Rua”. No entanto, quando do exame formal do Termo de Parceria 01/SMPR/GABINETE/2018, objeto do processo TC 819/18-89 de relatoria do Conselheiro Presidente João Antonio, tal Plano Geral não constava do Processo Administrativo. Por fim, da leitura dos documentos anexados pela SMPR, verifica-se que a empresa Dream Factory afirma ter sido orientada por servidores públicos municipais a instalar as câmeras utilizando os postes da ILUME. Alega, ainda, que seu Diretor teria encaminhado e-mail a servidores solicitando a formalização das ações autorizadas verbalmente, não tendo obtido resposta. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou, em tese, as responsabilidades envolvidas, ressaltando que tanto o artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, quanto o edital, em seu Anexo I, item 8, evidenciam o dever de fiscalização do ajuste por parte da Administração Municipal contratante. Desta feita e, com fundamento nas conclusões exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, submeto a Vossas Excelências a proposta de DETERMINAR-SE à SMPR a adoção das providências necessárias à instauração do procedimento de Apuração Preliminar, visando à investigação de eventuais irregularidades no dever de fiscalização do contrato por parte da Administração Municipal e a consequente definição de responsabilidade dos servidores envolvidos, conforme o disposto nos artigos 96 e seguintes do Decreto Municipal 43.233/2003 e artigos 201 da Lei Municipal 8.989/79. Deve-se acrescer, ainda, determinação para que a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais – SMPR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas, remetendo a este Tribunal as conclusões alcançadas. Por fim, submeto ao Exmo. Presidente João Antonio questionamento, no sentido de entender ou não pertinente a juntada de cópia integral deste processo TC nos autos do processo TC 819/18-89, de sua relatoria, que tem por objeto a análise do Edital de Chamamento Público 02/2017 e do Termo de Parceria 01/SMPR/Gabinete/2018. Encaminhe-se cópia integral deste processo TC ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, acatou a totalidade das propostas do Conselheiro Roberto Braguim – Relator,



assim como o Conselheiro João Antonio, Relator do processo TC 819/18-89, acolheu a sugestão de juntada ao feito de cópia integral dos autos em epígrafe." **(Certidão – TC 1.222/18-51)**

Conselheiro Presidente João Antonio: "Peço à Assessoria de Comunicação que dê publicidade à decisão deste Plenário. Passemos, então, aos referendos. Temos dois referendos trazidos pelo Conselheiro Roberto Braguim, que serão submetidos ao Pleno. Um deles diz respeito ao pedido de vista do processo TC 7.847/17-91, da Relatoria deste Presidente, e o outro, o processo TC 1.291/18-74, da Relatoria de Sua Excelência, de maneira que solicito a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei para que o Conselheiro Roberto Braguim possa relatar o processo TC 7.847/17-91." **Concedida a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, Sua Excelência devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo**, após vista concedida na 2.966ª S.O., ocasião em que o Conselheiro João Antonio – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (SMPR), em face da r. decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal, que condicionou a retomada do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017 às alterações registradas às fls. 322/332. Em síntese, alega a Origem dificuldade operacional quanto à aplicabilidade da determinação relativa à inclusão de cláusula editalícia que atribua à qualificação técnica valores históricos referentes ao ano de 2016, o que poderia conduzir a possível prejuízo ao erário, em razão de iminente descumprimento contratual. Destaca que o ano de 2016 foi um período atípico na condução da Cidade de São Paulo, como pode ser observado na mediana relativa ao quantitativo de equipes de conservação de áreas verdes, que ficou bem abaixo em comparação com anos anteriores, conforme se verifica na tabela de SAFOR de fls. 349/350. Nesse sentido, requer a alteração da referência estatística, a fim de que seja aceita “proposta constante da cláusula editalícia que atribua à qualificação técnica valores históricos de três meses consecutivos, referentes ao período de vigência do contrato oriundo da última Ata de Registro de Preços”. O pedido foi encaminhado à AJCE, que inobstante a ausência de expressa previsão regimental, entendeu pelo recebimento excepcional do presente (fls. 498/504). Após a formulação do pedido em referência, seguiu-se a republicação do edital, o qual foi analisado pela Auditoria, concluindo, em síntese, que as determinações efetuadas por esta relatoria às fls. 330/332, referendadas pelo plenário na Sessão de 13.12.2017, foram parcialmente atendidas, em especial no que toca à metodologia adotada pela SMPR para aferição do quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica operacional. Além disso, a Auditoria destacou a existência de novos apontamentos, decorrentes de inserções/modificações no edital republicado, relacionados à exigência de comprovação de quantitativos específicos para poda e remoção de árvores demonstrando o diâmetro a altura do peito-DAP; bem como, a alteração na composição de custo da equipe de conservação mecanização decorrente da substituição da referência de microtrator por trator de tração agrícola. A AJCE apresentou manifestação às fls. 516/516v, acompanhando as conclusões alcançadas por AUD. Em razão das constatações de AUD DETERMINEI, “ad cautelam”, a suspensão do pregão em referência, com o intuito de evitar possíveis riscos ao erário e aos interessados em participar da licitação, decisão esta publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 30 de janeiro do corrente. No último dia 01 de fevereiro, a Origem apresentou nova minuta do edital do certame, que foi submetida ao exame da Auditoria, a qual entendeu que as alterações realizadas corrigiram as falhas que fundamentaram o despacho exarado às fls. 516/519, à exceção do apontamento relativo ao quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica operacional, objeto do pedido de reconsideração. Do detido exame do pedido em questão, julguei que os argumentos apresentados pela SMPR encontram-se dentro dos parâmetros de razoabilidade, tendo em vista ter restado demonstrado que o ano de 2016, referência adotada por este Pleno para aferição da comprovação de experiência anterior, foi um ano atípico, uma vez



que a mediana de equipes ficou abaixo da média histórica da contratação anterior, conforme demonstrado na tabela apresentada pela Origem às fls. 349/350. Dessa forma, considerando o quanto até aqui exposto, REVOGUEI a decisão de suspensão cautelar do certame e, em caráter excepcional, DEFERI monocraticamente o pedido de reconsideração formulado, para que a previsão editalícia atribua à qualificação técnica valores históricos de três meses consecutivos referentes ao ano de 2014, período em que a quantidade de equipes para prestação de serviços manteve-se dentro da mediana da contratação referente à última Ata de Registro de Preços, nos termos do que consta na minuta do edital apresentado. Ante o exposto, com fulcro no art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a este Pleno, para referendo, a decisão acerca do pedido de reconsideração formulado pela SMPR." Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro Relator João Antonio. Ademais, nesta data, o Conselheiro Roberto Braguim apresentou o seguinte voto: “O presente processo tem por objeto a análise do Edital de Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, publicado pela primeira vez em 09/08/17. A amplitude da discussão travada nos autos revela-se nos 7 (sete) relatórios elaborados pela SFC, diversos esclarecimentos prestados pela Secretaria, incluindo um Pedido de Reconsideração, além de 2 (dois) despachos do Relator determinando a suspensão do certame e outros 2 (dois) autorizando sua retomada. Assim, todos esses aspectos somados à posição de Presidente deste Tribunal por mim ocupada durante a ocorrência dos fatos que compuseram a tramitação do processo – e que em alguma medida dela me afastaram –, recomendaram o pedido de vista formulado de modo excepcional na última Sessão Plenária, a possibilitar o exame aprofundado, sereno e responsável da questão em tela. Desse modo, assim aparelhado a partir da análise detida dos autos, e no intuito de evitar maiores alargamentos, referendo o ato do Conselheiro Relator, no sentido de ser possibilitada a retomada do certame, observadas as condições por ele impostas. Nada obstante essa conclusão, permito-me Senhor Presidente, “a laterê”, esboçar breve consideração acerca do Pedido de Reconsideração formulado pela SMPR que, a meu ver, deve ser tratado com especial excepcionalidade. É que, a meu juízo, o enfrentamento de pleito de reconsideração de ato referendado pelo Pleno estaria, em tese, e sempre considerando as condições do caso em exame, mais bem adequado neste âmbito, malgrado meu reiterado posicionamento em reconhecer a marcada importância da figura do Relator, que, como condutor dos processos os conhece sobremaneira. Senhor Presidente. Essa reflexão, no entanto, não infirma a conclusão já assentada por mim nestes autos.” Também, o Conselheiro Maurício Faria apresentou a seguinte declaração de voto: “Em relação ao exame da retomada do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, que objetiva o registro de preços para a prestação de serviços de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo, acompanho o voto do Relator com as condicionantes apresentadas, que deveriam ter constado do edital republicado, na sua integralidade. Todavia, em que pese a maior parte das referidas condicionantes tenha sido atendida pela Origem, destaco que dois itens deixaram de ser incluídos na minuta republicada no dia 07.02.2018, a saber: foi determinado incluir no edital, de forma mais clara, a obrigatoriedade de atendimento à Portaria 28/SMSP/2014 e à Resolução do TCM 07/2016, no que tange ao conteúdo do relatório fotográfico, na medida em que não se faz menção à necessidade de georreferenciamento dos locais das intervenções e registro das fotos, para fins de acompanhamento e fiscalização adequada dos serviços (fls. 322/332, itens 4 e 5), conforme segue abaixo: “4 – No Anexo IV: inserir na Minuta da Ata, item 8, e no Anexo V – Minuta do Contrato, item 7, as seguintes exigências: “Apresentar relatório com fotos georreferenciadas, com as seguintes informações: tipo de serviço, data e hora inicial, data e hora final, endereço completo, “fotos antes” da execução dos serviços, e “fotos durante e fotos depois” da execução dos serviços além de informações pertinentes ao serviço executado. As “fotos durante e depois” da execução dos serviços deverão ser colhidas dos mesmos pontos e com as mesmas orientações



(ângulo, direção, altura e distância focal) que se tomou para as imagens referentes das “fotos antes”. 5 – Inserir no Anexo 1-E a seguinte exigência: Atender a Portaria 28/SMSP/2014 e Resolução do TCM 07/2016. Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão nos editais da exigência de apresentação do Livro de Ordem e a utilização de tecnologia de imagem e mapeamento georreferenciado para Controle Interno e Controle Externo”. Assim, considerando que a reabertura ocorrerá amanhã, dia 22/02/2018, sem tempo hábil para referida correção no edital, bem como considerando, sobretudo, que tal correção não repercute na formulação das propostas, acompanho a proposta de retomada do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, sugerindo ao Relator que encaminhe à Origem expressa determinação para que tais cláusulas sejam incorporadas às minutas de contratos a serem firmados, em decorrência do certame em apreço, para fiel cumprimento do quanto determinado por este Colegiado.” Outrossim, o Egrégio Plenário referendou as decisões monocráticas tomadas pelo Conselheiro Relator João Antonio, de modo excepcional, em face das circunstâncias, uma vez que a matéria em foco é de competência do Pleno desta Corte. Afinal, o I. Colegiado também acolheu a propositura formulada pelo Conselheiro Maurício Faria de expedição de ofício à Origem para a adequação editalícia das determinações expedidas por esta Corte de Contas." **(Certidão – TC 7.847/17-91)**

Ainda com a palavra, o Roberto Braguim – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros, despacho por mim prolatado no dia 09/02/2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10/02/2018, acolhendo pleito formulado por Transkomby Aluguel de Veículos Ltda., em vista do Pregão Eletrônico 01/AMLURB/2018, lançado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para transportes de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicação móvel com aplicativo de rotas e seguro total, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas. Esclareço que a postulante ingressou com impugnação ao edital em causa, sob a alegação de que ele continha irregularidades na forma prevista para a remuneração dos serviços a serem prestados, incluído o fornecimento de combustível, que seria apenas por hora disponibilizada por veículo, acrescentando, ainda, que o instrumento convocatório carece de demonstração da estimativa dos quilômetros a serem rodados. Assim, a existência desses vícios inviabilizaria a elaboração das propostas de preços, comprometeria a execução contratual e traria prejuízo para a contratada e para o erário, razões que reclamariam a reforma do instrumento convocatório. Recebido o pleito como representação, e após a coleta do parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, dando conta da procedência do sustentado, e considerando a presença de urgência inquestionável, determinei a suspensão liminar do certame, determinação essa agora submetida a referendo." Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor apresentou o seguinte voto: "O Pregão Eletrônico 01/AMLURB/2018 tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para transportes de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicação móvel com aplicativo de rotas e seguro total, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas, conforme especificações constantes do termo de referência. Segundo os itens 1.1 e 3.1 do Termo de Referência constante do Anexo I, a Origem pretende locar 22 (vinte e dois) veículos do Grupo S-1, sendo 11 (onze) veículos tipo sedã e 11 (onze) veículos tipo "hatchback", com um custo estimado inicialmente em R\$ 2.547.402,00. Todavia, em se tratando de transporte de agentes públicos em trabalho, o Decreto Municipal 57.605, de 15 de fevereiro de 2017 prevê, em seu artigo 1º, que deve ser observado outro tipo de contratação, que não a



locação: Art. 1º O transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica. Ou seja, quando se trata de transporte de pessoas da Administração, há uma obrigação do gestor municipal de dar preferência a transporte por aplicativo, em razão, dentre outros motivos, da maior economicidade que esse tipo de contratação representa. Assim, é necessário que a opção pela locação esteja devidamente justificada, pois a regra é utilização do aplicativo. Muito embora essa questão não tenha sido aventada pela representante, ela deve ser analisada previamente à própria questão suscitada de emprego do quilômetro rodado como forma de remuneração, pois é necessário verificar se esta é uma hipótese em que pode ser efetuada – ou não – a locação de veículos. Essa premissa – cabimento do objeto locação – deve levar em conta a natureza, peculiaridade ou periodicidade do transporte, que aconselhem o uso de outros meios ou formas de execução, conforme previsto no art. 1º, §, do referido Decreto Municipal 57.605/17. No caso concreto, considerando que o edital do pregão em exame se refere a deslocamento para apoio de atividades técnico-administrativas, não há motivação aparente que sustente ser necessário o emprego do modelo locatício ao invés do transporte por aplicativo. Esta Corte de Contas acompanhou de perto o Pregão Eletrônico 002/2017-COBES, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, que após ajustes pode prosseguir e resultar na Ata de Registro de Preços 05/SMG/COBES/2017, com prazo de vigência de 07 de julho de 2017 a 06 de julho de 2018. Quando do acompanhamento do pregão realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, restou claro que o transporte por aplicativo deveria gradualmente substituir o modelo de locação, exceto em hipóteses excepcionais, para que houvesse uma melhoria do gasto público. Se, licitações como esta, ora analisada, continuarem alugando veículos para transporte de servidores, ao invés de maior eficiência, o que vai ocorrer é a concomitância e a sobreposição de contratos de locação e transporte por aplicativo, que certamente frustrarão os objetivos estabelecidos para a contratação de aplicativos de transporte, com mais gastos e menor eficiência. No momento, é possível informar que a Ata de Registro de Preços 05/SMG/COBES/2017 já gerou 48 (quarenta e oito) contratos com unidades da Administração, de um total de 93 (noventa e três) unidades que participam da referida ata, com valor total de pouco mais de R\$ 15 milhões de reais, o que contrasta com a estimativa de um único contrato pelo valor de cerca de R\$ 2,5 milhões estimado pela Origem. Ademais, ressalte-se que a AMLURB participou da pesquisa que antecedeu a Ata de Registro de Preços mencionada, tendo informado à Secretaria Municipal de Gestão que sua necessidade seria de 32 veículos da categoria que pretende licitar com uma estimativa de rodagem de 28.800 km. No entanto, consta que a Secretaria Municipal de Gestão autorizou, por despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, aos 02/11/2017, que a AMLURB aderisse à Ata de Registro de Preços em questão com o quantitativo de 7.000 km, correspondentes a um veículo de representação e dois veículos comuns. Mais um ponto a ser esclarecido pela Origem – o motivo pelo qual a adesão à ata se restringiu ao quantitativo correspondente a 3 (veículos). Desta forma, REFERENDO A SUSPENSÃO, mas PROPONHO que a verificação da pertinência da opção pela locação, neste caso concreto, seja objeto de esclarecimentos por parte da Origem e de análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle." Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim o I. Colegiado acatou a proposta do Revisor, Conselheiro Maurício Faria, de oitiva da Origem e posterior análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa dos esclarecimentos ofertados." (**Certidão – TC 1.291/18**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **PROCESSOS RELATADOS PELO**



CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC 1.455/17-19 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 004/SVMA/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada nos Parques Municipais do Grupo Centro, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Licitação 004/SVMA/2017, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 1.455.17.19 do Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico n. 04/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada em parques municipais do grupo Centro – R\$ 9.235.123,92 (Memo GAB JA n. 026/17 – TID 16277095). A Equipe de Fiscalização deste Tribunal concluiu, no Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 187/192vº, que o certame em epígrafe não reunia condições de prosseguimento, uma vez constatadas as irregularidades a seguir elencadas, *ipsis litteris*: **CONCLUSÃO** “À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico 04/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação do serviço de **VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA**, nos Parques Municipais do Grupo Centro, não reúne condições de prosseguimento, devido a: A opção de uso de Letra do Tesouro Municipal como garantia restringe a competição no certame enquanto a Lei 8.666/1993 prevê a utilização de títulos da dívida pública (item 3.3.5). Apresentamos também as seguintes recomendações: Que seja encartado ao processo o estudo e/ou justificativa para a alteração do número de postos da requisição (item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**); Que sejam incluídos os anexos VII e VII.A no item 11.2.1 (item 3.3.4). Que se exclua o item 13.10 da minuta do contrato em razão de ser repetição do item 12.1- Cláusula anticorrupção (item 3.2.6 – Quadro 3). Que seja retificada a informação do período do posto D do quadro do item 2 (item 3.3.2). Que nas próximas licitações, sejam apresentadas as justificativas para os índices e respectivos valores na qualificação econômico-financeira (item 3.3.3);” Intimada do parecer técnico, a Origem colacionou aos autos suas respostas às fls. 197/200, consubstanciada no Ofício 0369/SVMA.G.AJ/2017, que trouxe esclarecimentos e providências buscando a solução das infringências. Desta forma, o órgão auditor (fl. 243/244 vº), em face dos esclarecimentos oferecidos, bem como das alterações realizadas para a republicação do edital n. 04/SVMA/2017, concluiu que todos os apontamentos sobreditos haviam sido vencidos, consignando “*in verbis*”: “Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e as alterações realizadas para a republicação do edital 04/SVMA/2017, concluímos que todos os apontamentos iniciais foram superados.” Em seguida, manifesta-se a AJCE (fl. 246/248), acompanhando na totalidade as conclusões da Especializada, acolhendo o presente Edital. A PFM (fl.251), na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal requereu o acolhimento do edital, vez que os apontamentos inicialmente trazidos haviam sido todos superados sem pendências que pudessem comprometer o prosseguimento do aludido pleito. Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se acompanhando os Órgãos técnicos desta Casa e opinou pela regularidade do certame. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o edital de pregão eletrônico 04/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada em parques municipais do grupo Centro. Destaco que das irregularidades apontadas, a Origem informou ter adequado o item 15.8.1 do aludido Edital à legislação de regência (art. 56, §1º,



incisos I, II e III, da Lei Federal 8.666/1993), prevendo, em nova redação (fl. 212vº), a prestação de garantia mediante títulos da dívida pública, e não mais de forma restritiva, como constava da redação originária, quando se referiu, exclusivamente, às Letras do Tesouro Municipal. Após análise por parte das equipes técnicas desta Corte de Contas, a Auditoria às fls. 243/244 e verso e a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 246/248 entenderam que as demais irregularidades inicialmente apontadas foram superadas pela Origem e o Edital de Licitação 04/SVMA/2017 encontrou fundamento de fato e jurídico para seu regular prosseguimento. Por não existir nenhum apontamento que demonstre a persistência de irregularidade material, bem como por não existir qualquer ocorrência que desabone a competitividade do certame, JULGO REGULAR o Edital de Licitação 04/SVMA/2017. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC 233/05-18** – Recurso de Celso Oliveira Marcondes de Faria interposto em face do V. Acórdão de 28/5/2008 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Arquitrama Feiras e Exposições Ltda. – Serviços especializados para a execução da montagem dos ambientes no Palácio das Convenções e no Pavilhão de Exposições da SPTuris para a realização do evento Unctad XI – United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento), em junho/2004 **3) TC 922/09-47** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Clodoaldo Barnabé Cajado interpostos em face do V. Acórdão de 1º/6/2011 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 038/SVMA/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, para os Parques Municipais: Santo Dias, Eucaliptos, Nabuco, Guarapiranga, Severo Gomes, Cordeiro e Alfredo Volpi – Agrupamento 02-Grupo Sul, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos referidos processos, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidões**) **4) TC 9.308/97-62** – Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Nutril Nutrimentos Industriais S.A. – Contrato 231/Semab-CAS/97 R\$ 8.499.975,12 – Aquisição de 126.714 caixas contendo 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, para atendimento do Programa Leve-Leite **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 9.308/97-62, 6.610/98-12, 9.609/98-40 e 10.279/98-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 231/Semab-CAS/97. **Relatório e voto englobados:** v. TC 10.279.98-44. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **5) TC 6.610/98-12** – Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Nutril Nutrimentos Industriais S.A. – Contrato 084/Semab-CAS/98 R\$ 9.705.960,00 – Aquisição de 129.000 caixas contendo 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, para atendimento do Programa Leve-Leite **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 9.308/97-62,



6.610/98-12, 9.609/98-40 e 10.279/98-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 084/Semab-CAS/98. **Relatório e voto englobados:** v. TC 10.279.98-44. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **6) TC 9.609/98-40** – Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Nutril Nutrimentos Industriais S.A. – Contrato 124/Semab-CAS/98 R\$ 9.705.960,00 – Aquisição de 1.548.000 quilos de leite em pó integral, para atendimento do Programa Leve-Leite **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 9.308/97-62, 6.610/98-12, 9.609/98-40 e 10.279/98-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 124/Semab-CAS/98. **Relatório e voto englobados:** v. TC 10.279.98-44. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **7) TC 10.279/98-44** – Secretaria Municipal de Abastecimento (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Nutril Nutrimentos Industriais S.A. – Contrato 138/Semab-CAS/98 R\$ 9.705.960,00 – Aquisição de 129.000 caixas contendo 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, para atendimento do Programa Leve-Leite **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 9.308/97-62, 6.610/98-12, 9.609/98-40 e 10.279/98-44 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 138/Semab-CAS/98. **Relatório englobado:** Trata o TC 6.610.98.12 da análise do Contrato 84/SEMAB-CAS/98, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 129.000 caixas contendo, cada, 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R\$ 9.705.960,00 (nove milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97. O TC 9.308.97.62 trata da análise do Contrato 231/SEMAB-CAS/97, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 126.714 caixas contendo, cada, 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R\$ 8.499.975,12 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97. O TC 9.609.98.40 trata da análise do Contrato 124/SEMAB-CAS/98, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 1.548.000 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R\$ 9.705.960,00 (nove milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97. O TC 10.279.98.44 trata da análise do Contrato 138/SEMAB-CAS/98, firmado entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de 129 mil caixas contendo, cada, 6 latas de 2 quilos de leite em pó integral, programa Leve Leite, pelo valor de R\$ 9.705.960,00 (nove milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da ARP 20/SEMAB-CAS/97. Destaque-se que este Tribunal, à unanimidade, acolheu a Concorrência 13/1997, o Contrato 137/SEMAB-CAS/1997 e a Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97, nos autos



do TC 4.046.97-30. A Auditoria procedeu à análise e concluiu pela regularidade formal da contratação, sendo acompanhada pela AJCE. Na análise do Contrato 124/SEMAB-CAS/98, a Auditoria deixou consignado que a Origem não atendeu o parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88, quanto à publicação do Termo no Diário Oficial e parágrafo único, inciso I do artigo 1º da Resolução 04/96, quanto ao prazo para remessa da documentação a este Tribunal. Sobre esses apontamentos, a AJCE entendeu que a publicação extemporânea é erro de natureza formal, que não macula o presente ajuste, pois, mesmo que a destempo, a publicação foi efetivada, podendo, assim, ser relevada a falha. Da mesma forma, considerou relevável o encaminhamento intempestivo da documentação a esta Corte. A PFM ressaltou que a Secretaria Contratante já não mais existe e que o ordenador da despesa já faleceu, requerendo, ao final, o acolhimento do instrumento em tela, posto que formalmente regular. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da contratação em tela, eis que formalmente regular. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento as contratações realizadas entre a então Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A para aquisição de leite em pó integral, programa Leve Leite, com base na Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97. Destaque-se que este Tribunal, à unanimidade, acolheu a Concorrência 13/1997 e a Ata de Registro de Preços 20/SEMAB-CAS/97, nos autos do TC 4.046.97-30. A instrução processual revelou que os instrumentos analisados estavam formalmente regulares, ressaltando apenas as falhas anotadas na análise do Contrato 124/SEMAB-CAS/98. Nesses autos, a Auditoria deixou consignado que a Origem não atendeu o parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88, quanto à publicação do Termo do Diário Oficial e parágrafo único, inciso I do artigo 1º da Resolução 04/96, quanto ao prazo para remessa da documentação a este Tribunal. Sobre esses apontamentos, acompanho a AJCE e a Secretaria Geral, considerando que a publicação extemporânea, mesmo que a destempo, foi efetivada e alcançou a eficácia desejada, podendo, assim, ser relevada a falha. Da mesma forma, o encaminhamento intempestivo da documentação a esta Corte não é motivo para ensejar a invalidação do instrumento contratual. Diante de todo o exposto e com fundamento na manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, JULGO REGULARES os Contratos de número 84/SEMAB-CAS/98, 231/SEMAB-CAS/97, 124/SEMAB-CAS/98 e 138/SEMAB-CAS/98. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **8) TC 1.399/10-73** – Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 032/SP-AF/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 02 equipes, pelo período de 12 meses, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste "O Conselheiro João Antonio, considerando que não houve prejuízo algum ao erário, bem como os argumentos trazidos pelos defendentes aos autos permitem aferir que a Origem não se descurou dos procedimentos necessários à fiscalização e acompanhamento da execução contratual e como não vislumbrou dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis, Sua Excelência julgou regular a execução do Contrato 032/SP-AF/2007 e determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Certifico, afinal, que, na fase de votação, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei para relatar os processos de sua



pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Edson Simões – 1) TC 5.447/16-51** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (atual Companhia Metropolitana de Habitação) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 003/2016/Cohab-SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de melhorias das condições ambientais das áreas de preservação permanente e arborização (complemento de infraestrutura e urbanização) do Conjunto Habitacional Jardim da Conquista/Carrãozinho – Subprefeitura São Mateus – Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Acomp. TC 2.160/15-99) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 5.447/16-51 e 80/17-42 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 003/2016/Cohab-SP, tendo em vista a correção das falhas que comprometiam a regularidade do edital, permitindo o regular processamento do certame. **Relatório e voto englobados:** v. TC 80/17-42. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 177, ambos do Regimento Interno, combinados com o artigo 144 do Código de Processo Civil, tendo em vista que um assessor de seu Gabinete integrava a direção da então Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (atual Companhia Metropolitana de Habitação), no exercício de 2016. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC 80/17-42** – Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (atual Companhia Metropolitana de Habitação) – Representação em face do edital de Concorrência 003/16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de melhorias das condições ambientais das áreas de preservação permanente e arborização (complementação de infraestrutura e urbanização), do conjunto Habitacional Jardim da Conquista/Carrãozinho – Subprefeitura São Matheus – Município de São Paulo – Capital **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 5.447/16-51 e 80/17-42 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedentes as alegações acerca da correção das propostas comerciais e, prejudicada pela perda do objeto, aquelas atinentes aos demais apontamentos que culminaram com a anulação das fases de habilitação e homologação do certame. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal. **Relatório Englobado:** Em análise, no TC 5.447.16-51, o Edital da Concorrência 003/16, promovida pela COHAB/SP, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de melhorias das condições ambientais das áreas de preservação permanente e arborização (complemento de infraestrutura e urbanização) do Conjunto Habitacional Jardim da Conquista/Carrãozinho – Subprefeitura São Mateus (atual Prefeitura Regional São Mateus). Acompanha este processado o TC 2.160.15-99, que apreciou o Edital da Concorrência 004/15/COHAB/SP, o qual visava à contratação do mesmo objeto e que foi revogado pela Origem. Este TC, cuja instrução já estava encerrada, foi desarquivado para fins de prosseguimento, tendo em vista o teor do Ofício de fls. 334 e passou a acompanhar o TC 5.447.16-51, para o fim de subsidiá-lo. Apreciando o Edital da Concorrência 003/16/COHAB, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu, inicialmente, que o certame não reunia



condições de prosseguimento, em função das seguintes irregularidades e infringências: 1. A quantidade exigida para comprovação de experiência anterior, constante do item 17.5.2.1.5 (piso intertravado de espessura de mínima de 8 cm), era excessiva para a capacitação técnico-operacional e extrapolava o limite estabelecido pela Súmula 24 do TCE-SP, infringindo o artigo 3º, § 1º, I e ao artigo 30, II da Lei Federal 8.666/93. 2. A exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional estava em desacordo com o inciso II e § 1º, I, do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. 3. As inexecuções parcial e total tinham a previsão de multa de 5% sobre o valor total do contrato a ser firmado. Visando manter a proporcionalidade entre o grau de infração e sua penalização, havia necessidade de melhor avaliação. 4. O Edital não atendia à Resolução 1.024/2009 da Confea e nem ao Ato Normativo 06/2012 do CREA-SP, posto que não fazia menção à obrigatoriedade de a empresa contratada adotar e manter o "Livro de Ordem", como determina os citados normativos, e nem mencionava a obrigatoriedade de prévia aprovação de eventual modelo alternativo no CREA-SP. Intimada, a COHAB/SP fez correções no Edital e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em nova manifestação, entendeu que as alterações promovidas sanaram os apontamentos inicialmente elaborados. Todavia, tendo havido mudança no critério de Qualificação Técnica, permitindo, em tese, maior participação de interessados, entendeu ser necessária a reabertura do prazo para o recebimento de propostas. Após nova intimação, a COHAB/SP informou que a data de abertura da licitação havia sido remarcada, em atendimento à recomendação desta Corte. Diante dessa informação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou atendida sua recomendação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral, endossou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido de que as irregularidades que maculavam o edital foram sanadas, não restando, portanto, nenhum óbice à realização do Certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital de Concorrência 003/16/COHAB-SP, posto que considerado regular. No TC 80.17-42, julga-se a Representação interposta pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., em face da Concorrência 03/16, promovida pela COHAB-SP, visando à contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de melhorias das condições ambientais das áreas de preservação permanente e arborização (complementação de infraestrutura e urbanização) do Conjunto Habitacional Jardim da Conquista/Carrãozinho – Subprefeitura São Mateus. Saliento que o acompanhamento do edital da mencionada licitação foi realizado nos autos do TC 5.447/16-51, no qual os órgãos deste Tribunal se manifestaram pela regularidade. A Representante (classificada em 2º lugar no certame) se insurgiu contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação que, segundo ela, teriam beneficiado indevidamente suas adversárias, em especial a empresa APECOL Engenharia e Construções Ltda. - APECOL, que acabou sagrando-se vencedora do certame. Apontou como ilegais os atos de: 1. classificação da Simétrica Engenharia Ltda., que havia inicialmente sido desclassificada; 2. classificação da empresa APECOL, que deixou de incluir em seu preço diversos itens de serviços, em decorrência de falha na fórmula de cálculo da planilha fornecida junto ao edital; 3. habilitação da empresa APECOL, que não comprovou possuir em seu quadro profissional da área de engenharia agrônoma ou afim, detentor dos atestados exigidos pelo edital e os atestados apresentados não atendias os quantitativos mínimos exigidos, além do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis estarem em desconformidade com a Instrução Normativa RFB 1.420/2013. Por esse contexto, requereu a anulação dos atos administrativos praticados pela comissão licitante. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou a análise dos apontamentos feitos pela Representante e concluiu, com base na documentação apresentada, o quanto segue: 1 – Há indícios de irregularidade na inclusão da Simétrica na classificação final do certame; 2 – Irregularidade na classificação das concorrentes, em especial a empresa APECOL, por



desatendimento aos subitens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.6 e 19.4.1 do Edital; 3 – Irregularidade na habilitação da empresa APECOL, por não atendimento do Edital; 4 – Incompatibilidade entre os documentos relacionados à qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa APECOL (Termos de Abertura e de Encerramento gerados pelo SPED, enquanto o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis não o foram), e ausência de autenticação de tais documentos por parte do Registro Público de Empresas Mercantis, conforme exige o Código Civil. No que tange à alegada obrigação de o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis terem sido gerados pelo SPED, entendeu não assistir razão à Representante, posto que os requisitos para escrituração estão dispostos no Código Civil, em seus artigos 1.179 a 1.195. Como já havia ocorrido a homologação do certame, foi determinado que a COHAB-SP se abstivesse de formalizar a contratação até que fossem escoimadas todas as irregularidades pontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, medida referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário. A COHAB-SP apresentou seus esclarecimentos às fls. 305/308 e 311/317, os quais foram analisados às fls. 320/326 pela equipe de auditoria, que ratificou suas conclusões alcançadas no relatório técnico inicial. A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento da Representação. No mérito, entendeu correta a decisão da Comissão Licitante de, em reexame de ofício do resultado do julgamento, incluir na classificação final das Propostas Comerciais a empresa Simétrica Engenharia Ltda., anteriormente desclassificada. Isto porque, houve correção de erro material que não causou prejuízo aos demais licitantes, sendo, portanto, improcedente a alegação da representante neste quesito. Entendeu, todavia, que não pareceu adequadamente demonstrada que a alteração de ofício realizada para classificar a empresa APECOL tenha decorrido de correção material aplicada às outras empresas. Após minudente apreciação sobre a habilitação da empresa APECOL concluiu que a mesma descumpriu o edital nos seguintes aspectos: a) não atendeu ao seu item 17.5.2.1.3, pois não comprovou possuir em seu quadro profissional da área de engenharia agrônoma ou afim e; b) não apresentou os atestados atinentes à demolição mecanizada de concreto simples no volume de 600m³; plantio de grama São Carlos, Esmeralda ou Batatais; e tubo de concreto e pavimentação de concreto intertravado. Discordou da Auditoria apenas quanto à alegação de que a empresa APECOL não havia apresentado atestado comprovando bota-fora licenciado pela CETESB, haja vista que o documento entregue foi emitido pela própria COHAB, que entendeu suprida a exigência editalícia, ainda que nele não constasse expressamente o registro de licenciamento junto à CETESB. Acompanhou o entendimento da equipe no que tange a incompatibilidade entre os documentos relacionados à qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa APECOL Devidamente intimada para conhecer das conclusões dos órgãos deste Tribunal, o Diretor Presidente da COHAB-SP informou que, diante de tais conclusões, entendeu-se por medida cabível a anulação parcial dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação nos autos da Concorrência 003/16, com atingimento dos atos posteriores à classificação das propostas, devolvendo-se por completo toda a fase de habilitação e determinando o seu respectivo refazimento, escoimados os vícios apurados. Como, por força da anulação parcial, foram atingidos somente os atos posteriores à classificação (tornou sem efeito a adjudicação e a homologação do certame em favor da empresa APECOL Engenharia e Construções Ltda.), AUD entendeu prejudicados os apontamentos pertinentes à fase habilitatória do certame e reiterou as demais conclusões. A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi instada a se manifestar sobre a legalidade da conduta da Comissão Permanente de Licitação que visou corrigir as falhas do certame. Em resposta, o Assessor preopinante se manifestou nos seguintes termos: “A Comissão Permanente procedeu à correção de cálculos em cujo conteúdo foram notadas inconsistências com o modelo de cálculo desejado pela Administração, tal procedimento, que impactou o valor global, foi realizado de forma oficiosa. Conforme ressaltado anteriormente, a Origem goza de



prerrogativa de autotutela – da revisão de seus atos. O ato há que ser analisado em seu contexto de elaboração no procedimento licitatório, uma vez que o exercício da autotutela é condicionado. Inicialmente, não há ilegalidade na reavaliação que é aplicada igualmente a todos os licitantes, respeitando-se a vedação à discriminação negativa e ao tratamento diferenciado entre os licitantes. Tratando-se da publicidade da forma de cálculo, esta se tornou pública a partir das respostas oferecidas pela COHAB-SP (DOC 16.09.2016 – f. 108), assim, não se frustra a expectativa de direito de que dispõem os licitantes. A correção oficiosa não impactou as licitantes negativamente, não houve violação de princípios administrativos – a vedação à restrição de competitividade foi respeitada, o tratamento isonômico foi garantido (a partir da correção dos valores para todas as licitantes) e o devido procedimento foi garantido. Assim, (I) há previsão legal para que a Origem reconduza seus atos, oficiosamente; (II) não houve prejuízo aos licitantes, tampouco houve violação de princípios que regem a conduta licitatória da Administração Pública; (III) a publicidade foi garantida, ainda que difusamente, mas o foi, haja vista a resposta aos questionamentos; (IV) à luz dos princípios de economicidade e de razoabilidade, procedeu-se à correção de erro material cuja inércia na resolução poderia gerar nulidade real. Por tudo quanto exposto, o ato de reclassificação da Origem, aparentemente, não apresenta vícios de legalidade ou de legitimidade, é antes esforço de aproveitamento do procedimento licitatório, sem que tal implique restrição de direito ou comprometimento do procedimento licitatório. Conclui-se que, aparentemente, não há ilegalidade no ato da COPEL que reclassificou as licitantes, inserido na autotutela da Administração Pública e que encontra guarida nos princípios da Economicidade e da Razoabilidade. Quanto ao Ato Anulatório analisado, que restabelece a fase classificatória, este tem o condão de fazê-lo sem máculas ao procedimento, uma vez que a Classificação se reveste de aparente legalidade. A COHAB-SP e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação foram intimados para apresentarem justificativas quanto à opção de manutenção da etapa classificatória das interessadas e anulação da fase habilitatória certame. Apreciando a documentação acrescida pela Origem, o Assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as explicações não foram suficientes para suprir a deficiência de informação da motivação do ato anulatório. Este, todavia, não foi o entendimento da Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo que sustentou ser a motivação trazida pela Origem, às fls. 365/372, ainda que tardia, apresenta elementos suficientes a demonstrar a sua existência à época da emissão do ato, o que permite que se conclua pelo saneamento da aventada insuficiência da motivação do ato anulatório. Desta forma, em atenção ao despacho de fls. 352, manifestou-se pela legalidade da conduta da Comissão Permanente de Licitação de anular apenas a fase de habilitação, preservando a etapa classificatória do certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu a legalidade da anulação parcial da Concorrência 03/2016, que saneou o certame, e concluiu que a Representação perdeu o seu objeto. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência das alegações relativas à correção das propostas comerciais e pela perda do objeto com relação aos demais apontamentos. É o relatório. **Voto englobado:** 1. Diante da instrução do TC 5.447.16-51, evidenciando que a COHAB-SP promoveu a correção das falhas que comprometiam a regularidade do edital, permitindo o regular processamento do certame, ACOLHO o Edital da Concorrência 003/16. 2. No que diz respeito à representação interposta pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação que, segundo ela, teriam beneficiado indevidamente suas adversárias, em especial a empresa APECOL Engenharia e Construções Ltda. – vencedora da disputa, CONHEÇO-A, por admissibilidade. 3. Quanto ao mérito, após exaustiva instrução processual, a COHAB e a Comissão Licitante demonstraram que não houve ilegalidade no desenvolvimento do certame. Pelo contrário, os atos praticados encontram amparo legal e foram ao encontro do



interesse público. 4. Como bem salientou a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, a motivação trazida pela Origem, às fls. 365/372, ainda que tardiamente, apresentou elementos suficientes para demonstrar que os atos de saneamento do certame, que se materializaram com a anulação das fases habilitatória e homologatória, foram praticados em obediência à legislação e protegeram o interesse dos licitantes, que em momento algum foram prejudicados e, salvaguardaram o erário. A decisão de preservar a etapa classificatória também se demonstrou regular e não prejudicou nenhum interessado. Sendo assim, na esteira dos pronunciamentos da Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, JULGO IMPROCEDENTES as alegações quanto à correção das propostas comerciais e, PREJUDICADAS, por perda de objeto, àquelas atinentes aos demais apontamentos que culminaram com a anulação das fases de habilitação e homologação do certame. Desse modo, fica a COHAB autorizada a formalizar o ajuste com a vencedora do certame. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 177, ambos do Regimento Interno, combinados com o artigo 144 do Código de Processo Civil, tendo em vista que um assessor de seu Gabinete integrava a direção da então Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (atual Companhia Metropolitana de Habitação), no exercício de 2016. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 3) TC 4.396/14-15** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto Nextel – Convênio 012/2014/SMDHC R\$ 940.658,62 – Concentração de esforços para a implementação do Projeto Conexão Direta com o Futuro, cujo escopo é contribuir com a formação profissional em técnica e atendimento em informática para 200 adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses, por meio de atividades socioeducativas, visando a inclusão social e profissional através do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas, no bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências, na Subprefeitura Sé **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.396/14-15 e 4.442/14-30 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Convênio 012/2014/SMDHC da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, relevando as falhas constatadas, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.442/14-30. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC 4.442/14-30** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Instituto Nextel – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se a execução do Convênio 12/2014/SMDHC, cujo objeto é a implementação do projeto Conexão Direta com o Futuro, para formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses, por meio de atividades socioeducativas, visando à inclusão social e profissional através do desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas, no bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.396/14-15 e 4.442/14-30 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em



julgar irregular a execução do Convênio 12/2014/SMDHC, em face das falhas constatadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos que dê urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela conveniada, devidamente atualizado, comunicando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do assunto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento, no TC 4.396.14-15, a análise do Termo de Convênio 012/2014/CMDHC, firmado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e o Instituto Nextel, em data de 28/04/2014, tendo por objeto a implementação do Projeto "Conexão Direta com o Futuro", visando a contribuir para a formação profissional em técnica e atendimento em informática de 200 (duzentos) adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos e 11 meses por meio de atividades socioeducativas, com destino à inclusão social e profissional por meio de desenvolvimento de competências pessoais, relacionais, cognitivas no bairro da Liberdade/Cambuci e adjacências na Subprefeitura da Sé, no Município de São Paulo. Referido Convênio foi firmado com vigência de 12 (doze) meses, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à assinatura, no valor de R\$ 940.658,62, onerando recursos do FUNCAD – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente liberáveis de acordo com o Plano de Trabalho e condicionado à apresentação da prestação de contas do período. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise, constatou as seguintes impropriedades: 1 – A Certidão Estadual estava vencida quando da formalização do convênio, visto sua validade até 17/04/2014, embora estivesse válida quando da autorização para o convênio; 2 – A Ficha de Análise Técnica que, nos termos previstos do artigo 8º do Decreto 47.669/06, deveria conter o parecer técnico da Secretaria competente na área de ação do projeto, foi preenchida pela própria Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP (atual SMDHC) e não pela Secretaria competente (Trabalho). A Assessoria Jurídica de Controle entendeu que as impropriedades registradas pela Auditoria poderiam ser afastadas, tendo em vista seu caráter formal, não prejudiciais ao ajuste. A Chefia da Assessoria, no entanto, propôs a intimação da Origem para manifestação acerca dos apontamentos, a formalização do convênio somente em 2014, tendo em vista ser o Edital FUNCAD de 2012, com a respectiva análise técnica realizada em 2012. Intimada, a Origem, por meio do Coordenador Florestan Francisco da Silva, informou, em síntese, que o plano de trabalho proposto alcançou os objetivos, requerendo a relevação dos vícios apontados, argumentos que foram endossados pelo Senhor Secretário Eduardo Matarazzo Suplicy. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as justificativas da Origem manteve as suas conclusões anteriores. Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que analisando os Relatórios apresentados pela área técnica entendeu que as impropriedades detectadas são apenas e tão somente formais, não comprometendo a higidez dos atos praticados, corroborando o entendimento da área jurídica no sentido da relevação das inconsistências e acolhimento do ajuste analisado. Acrescentou, ainda, que as explicações e justificativas oferecidas pela Origem deixaram evidenciado não ter havido dolo, desídia ou má-fé, mas apenas e tão somente falhas de natureza formal. A Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que as impropriedades detectadas poderiam ser relevadas a critério da Relatoria, ante o cunho eminentemente formal de que se revestem, opinando finalmente pelo acolhimento do Termo de Convênio 012/2014/CMDHC. Complementando a instrução realizada, foi a Origem novamente instada a esclarecer, especificamente, o fato de referido convênio, decorrente do Edital FUNCAD/2012, ter sido firmado somente em 2014, que referido continha cláusula prevendo que os projetos aprovados teriam prazo até final de maio de 2014 para captação de recursos, de modo a possibilitar que o convênio viesse a ser firmado apenas após a captação dos recursos a ele direcionados. Reapreciando o assunto, a Assessoria Jurídica desta Corte, reiterou seu entendimento pelo



acolhimento do referido convênio. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, ratificou seu posicionamento pela regularidade do convênio ou, ao menos, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros. A Secretaria Geral, por derradeiro, opinou igualmente, pelo acolhimento do convênio em exame. O TC 4.442.14-30, por sua vez, cuidou do procedimento de acompanhamento da execução do Convênio 012/2014/SMDHC, A Auditoria desta Corte, após análise dos processos administrativos, do pagamento, das cláusulas contratuais, e entrevista com o servidor responsável pelo controle das atividades e visita à conveniada, concluiu que o convenio vinha atendendo ao seu objeto, mas que sua execução apresentava as seguintes impropriedades: 1. No tocante aos repasses de recursos: 1.1 A Comissão Permanente de Análise de Execução e Contas da Secretaria não apresentou o parecer técnico referente à prestação de contas parcial da 1ª Parcela (maio a julho/2014), infringindo o prazo previsto no item 6.2.1 do Termo de Convênio. 2. Quanto à Prestação de Contas da 1ª Parcela – R\$ 273.631,53: 2.1 Houve atraso na apresentação das prestações de contas referente à 1º parcela dos meses de maio e junho de 2014 em desacordo com o item 5.3.1 do Termo de Convênio; 2.2 A Entidade efetuou despesa utilizando a conta particular da entidade (Banco Bradesco, Ag. 2374-4, C/C 0160000-1), em desacordo com a Cláusula Quinta, item 5.2.3 do Termo de Convênio; 2.3 Os holerites comprovando as despesas com funcionários relacionados ao projeto apresentavam valores menores que os pagos com os recursos do convênio; 2.4 O recibo apresentado do mês de maio/2014 referente a fornecimento de lanches para o projeto (R\$ 6.400,01) não apresentava data, mês de referência e CNPJ da prestadora do serviço; 2.5 Os serviços prestados com alimentação nos meses de junho e julho/2014 pela Associação Fábrica de Cidadania foram comprovados com Recibos de Doação, ambos no valor de 6.400,00 e não como prestação de serviços; 2.6 Foram realizadas despesas vedadas (R\$ 2.256,61) pelo inciso I do artigo 13 da Portaria 72/SMPP/2012. 3. Quanto à Prestação de Contas da 2ª Parcela - R\$ 218.115,04: 3.1 Entidade não apresentou as prestações de contas dos meses de agosto/14, setembro/14 e outubro/14, referentes à 2ª parcela, não atendendo o disposto no item 5.3.1 do Termo de Convênio. 4. Quanto à Visita realizada na Entidade Conveniada: 4.1 Falta de apresentação da pesquisa prévia de preços para contratação de mão de obra profissional, contrariando o artigo 15 da Portaria 72/SMPP/2012; 4.2 Redirecionamento de despesas contrapondo o item 5.3.1.3.2 do Termo de Convênio que veda qualquer alteração e flexibilização dos itens discriminados na "Planilha de Despesas" do convênio; 4.3 A formação profissional constante nos prontuários não estava de acordo com a estabelecida no item 10 (Recursos Humanos) do Plano de Trabalho. 5. Quanto ao Monitoramento, Avaliação e Fiscalização dos serviços: 5.1 A entidade não encaminhou ao CMDCA o Relatório Quadrimestral da execução do projeto dispondo sobre o alcance das metas indicadas, a consecução dos objetivos e os indicadores qualitativos, em descumprimento ao item 2.1.1 do Termo de Convênio. 6. Quanto à Contrapartida: 6.1 A Entidade conveniada apresentou na prestação de Contas da 1ª parcela (maio a julho/2014) contrapartida diferente da estabelecida no item 12 do Plano de Trabalho. Instada a oferecer defesa em face dos apontamentos do Órgão Auditor desta Corte, a Origem, por seu Secretário, encaminhou os esclarecimentos da Supervisão de Prestação de Contas (SMDHC/SGAF), da Assessoria Jurídica (SMDHC/AJ) e da Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente (SMDHC/CPCA). A conveniada, por sua vez, deixou de oferecer seus esclarecimentos. Em apertada síntese, a defesa oferecida pela Origem limitou-se a reconhecer as falhas apontadas pela Auditoria e a informar o andamento das análises relativas às prestações de Contas, o que levou o Órgão Auditor desta Corte a ratificar seus apontamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu que os esclarecimentos carreados aos autos pela Origem não tiveram o condão de justificar as impropriedades apontadas pela Auditoria, razão pela qual opinou pelo não acolhimento da execução em exame. A pedido da Procuradoria da Fazenda



Municipal, a Origem foi novamente instada a oferecer esclarecimentos, ocasião em que vieram aos autos informações de que as irregularidades apontadas foram sanadas mediante notificações dirigidas à conveniada e as que remanesceram geraram glosas, informando, inclusive, terem efetuado glosas nos valores de R\$ 6.400,01 e de R\$12.800,02. A Origem juntou ainda aos autos cópia de relatórios de visitas ao serviço, realizadas em 10.10.2014, 24.11.2014 e 30.03.2015, os quais avaliaram positivamente o projeto. A Auditoria, no entanto, apontando que a Origem não comprovou suas alegações, notadamente no tocante às glosas que informou ter procedido, ratificou seus apontamentos iniciais, com exceção do item relativo a despesas com concessionárias, uma vez que aprovadas no Plano de Trabalho. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, opinou pelo acolhimento da Execução do Convênio em análise ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados. A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que as novas informações trazidas aos autos não sanaram as irregularidades apontadas pela área auditora, à exceção do item relativo às despesas com concessionárias. Os autos retornaram à Auditoria, que afastou o apontamento referente a despesas realizadas que são vedadas pela Portaria 72/SMPP/2012, mantendo as demais. Na sequência, a Procuradoria da Fazenda ratificou seu posicionamento anterior, assim como a Secretaria Geral. A Origem informou que o Instituto Nextel havia sido notificado acerca de despacho da Secretaria em que negava seu recurso, informando, ainda, que haveria o montante de R\$ 811.672,15 a ser devolvido à Municipalidade. Instada a se manifestar sobre a efetiva devolução do valor, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania juntou aos autos "Relatório de Documentos de Recolhimento ou Depósito – DRD", bem como documentação que atestava a não devolução dos valores, até aquele momento. Finalmente, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu posicionamento anterior. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – A área auditora desta Corte apontou 2 (duas) impropriedades quanto à formalização do convênio, quais sejam: apresentação de certidão estadual vencida quando de sua celebração e desatendimento do disposto no art. 8º do Decreto 47.669/06, uma vez que a ficha de análise técnica foi preenchida pela então Secretaria de Participação e Parceria e não pela Secretaria do Trabalho, competente na matéria. 2 – Contudo, consoante pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em entendimento acompanhado pela Secretaria Geral, as impropriedades registradas se revestem de caráter formal, não impedindo a regular execução do ajuste. 3 – Ademais, restou esclarecido que não há qualquer irregularidade no que diz respeito ao lapso de tempo entre a aprovação do projeto (2012) e a formalização do convênio (2014), dado o fato de que o Edital FUMCAD/2012, destinado a selecionar projetos a serem financiados pelo referido Fundo, previa possibilidade de captação de recursos até maio de 2014, possibilitando que os convênios de projetos aprovados viessem a ser firmados apenas após a captação dos recursos a ele direcionados. 4 – Quanto a sua execução, restaram apontadas na instrução do TC 4.442.14-30 várias falhas que não foram justificadas, evidenciando a irregularidade na execução do Convênio. 5 – Corroborando com esse entendimento, a Origem informou que a Conveniada deveria devolver à Municipalidade o valor de R\$ 811.672,15, o que ficou demonstrado nos autos com a junção dos documentos emitidos para recolhimento desse valor. 6 – Ressalto que, de acordo com as informações constantes dos autos às fls. 361, o valor devido pela conveniada à Municipalidade, atualizado até 31.10.2017, era de R\$ 858.597,54, sendo que não foi verificada a sua quitação, apesar da cobrança realizada pela Secretaria. 7 – Diante de todo o exposto e ACOELHO o Termo de Convênio 012/2014 da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, relevando as falhas apontadas, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, e JULGO IRREGULAR a sua execução, em face das falhas constatadas. 8 – Determino à Secretaria Municipal de Direitos Humanos que dê urgente prosseguimento às medidas para restituição do valor devido pela conveniada, devidamente atualizado, comunicando a esta Corte, no prazo de 60



(sessenta) dias, o andamento do assunto. 9 – Após as providências regimentais, arquivem-se os presentes autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 5) **TC 1.940/14-21** – Subprefeitura Capela do Socorro e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 97/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de demolição de construções consideradas irregulares de alvenaria e madeira, remoção de cercas e demarcações de áreas, remoção de materiais de construção, entulhos, restos de construções e grandes objetos, inclusive infraestrutura, colocados, assentados ou construídos irregularmente em área geográfica que compõem a Subprefeitura Capela do Socorro, margens de córregos e rios, localizadas em vias, logradouros públicos, áreas municipais e imóveis públicos e privados, com a utilização de equipamentos manuais, mecânicos e/ou hidráulicos e reposição do solo no local, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Considerando que a instrução realizada nestes autos, revela que as infringências apontadas pela Auditoria não restaram afastadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, mesmo após os esclarecimentos prestados pela Origem, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a Execução do Contrato 97/2013 da Subprefeitura Capela do Socorro, atual Prefeitura Regional Capela do Socorro, no período e valor examinados, diante das falhas verificadas. Acordam, entretanto, à unanimidade, tendo em vista não constar dos autos qualquer elemento a evidenciar que os serviços não tenham sido devidamente prestados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que adote providências visando ao aperfeiçoamento da fiscalização de seus contratos, bem como quanto ao fiel cumprimento de suas cláusulas, notadamente quanto à exigência do equipamento de rastreamento GPS. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento o Acompanhamento da execução do contrato 97/SPCS/2013 celebrado com entre a então Subprefeitura da Capela do Socorro, atual Prefeitura Regional da Capela do Socorro e a empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tendo como objeto a prestação de serviços de apoio para demolições e remoções diversas, com a utilização de equipamentos manuais, mecânicos e/ou hidráulicos, por meio de equipes. Preliminarmente, ressalta-se que o procedimento licitatório e o termo de contrato 97/SPCS/2013, não foram analisados por este Tribunal. O valor global estimado do contrato foi de R\$ 2.397.949,92 para 12 (doze) meses e o período de abrangência da análise foi de novembro/2013 a fevereiro/2014, com vistoria in loco realizada em 21.05.2014. A Secretaria de Fiscalização e Controle, após análise, apontou as seguintes infringências: 1. As Retroescavadeiras utilizadas no dia da vistoria não possuíam placas de identificação dianteira e traseira, em descumprimento ao art. 115 da LF 9.503/97; 2. Não constavam nos processos documentos de propriedade e laudos de conformidade do caminhão placa DJF 6839 e da retroescavadeira de chassi CAT0416EKMFG07020, em desacordo com os itens 6.2.1 e 6.2.2 do Anexo I do edital – Termo de Referência e com o inciso III do artigo 4º do DM 54.873/14; 3. A fiscalização da SP-CS não forneceu informações a respeito dos quantitativos físicos executados pelas equipes desde o início do contrato, não atendendo integralmente o disposto nos itens 6.3.1 e 7.1 do termo de contrato; 4. A fiscalização da SP-CS não utilizava o sistema de rastreamento de veículos por GPS disponibilizado pela contratada, incorrendo em deficiência de controle, em desacordo com a Portaria 041/SMSP/2009; 5. Não havia evidências



de que as retroscavadeiras utilizadas na prestação dos serviços estavam equipadas com equipamentos de rastreamento GPS, em desacordo com a Portaria 041/SMSP/2009, Lei Municipal 15.718/13 e com o Anexo XII do Edital; 6. A ausência dos equipamentos de rastreamento GPS nas retroscavadeiras resultou em uma indevida redução de custos para a contratada, afetando, desta forma, a equação econômico-financeira estabelecida no ajuste inicial, uma vez que conforme o Anexo V do edital, "Todos os impostos e despesas necessários à correta execução do ajuste estão inclusos no preço"; 7 – Não constava no processo evidência de que a fiscalização atestou as medições analisadas, em desacordo com o disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005; 8. – Não foi observado o prazo de cinco dias úteis pela SP-CS para liquidação da medição em desacordo ao estabelecido no § 2º do artigo 12 do Decreto Municipal 53.694/13, § 2º do artigo 12 do Decreto Municipal 54.768/14 e ao item VII da Portaria 043/SMSP/2005; 9.– Não foi observado o prazo de trinta dias para o pagamento no caso das medições de novembro e dezembro/2013, e fevereiro/2014, em desacordo com o item 6.3 do contrato. Após intimação, a Origem juntou sua defesa, aduzindo o quanto segue: 1. – As retro escavadeiras não apresentavam placas de identificação, pois a empresa alegou que não havia mais obrigatoriedade de emplacamento de acordo com a Resolução 447/13 e 429/2012 do CONTRAN; 2 – Encaminhou as cópias dos Laudos de Conformidade e da documentação atinente aos veículos; 3 – Os quantitativos físicos conforme o disposto no Termo de Contrato itens 6.3.1 e 7.1 foram anexados aos processos de medições e na data da visita do representante do TCM foram a este apresentadas; 4 – A retroscavadeira estava equipada com equipamento de GPS, que por motivo de segurança, estava instalado e posicionado de maneira a dificultar sua visualização e remoção, e isto poderia ser comprovado através de notas de compra deste equipamento e vistoria especializada neste tipo de equipamento, sendo que a fiscalização utilizava-se da verificação através de leitura das informações tendo sido informado ao fiscal do contrato senha e login do rastreador; – 5 – Na data da vistoria foram apresentadas prontamente e sempre que solicitado pelo representante do TCM as informações planilhadas de controle do serviço prestado, com seus quantitativos e informações, que estavam em conformidade ao previsto no Termo de Contrato e posteriormente anexadas ao processo de pagamento e medição; 6 – Quanto ao prazo de liquidação, informou que os prazos de pagamento e liquidação das medições poderiam sofrer eventual demora devido ao atraso na apresentação plena dos documentos necessários por parte da prestadora dos serviços; 7 – Quanto ao prazo de pagamento das medições de novembro e dezembro/2013, apresentou o Relatório referente prazos para liquidação e pagamento das medições de Novembro e Dezembro/2013, Janeiro e Fevereiro/2014. A Origem informou, ainda, que, a partir do recebimento do relatório produzido pela Secretaria de Fiscalização e Controle, foram adotadas medidas e revisado o procedimento para aprimoramento da fiscalização dos serviços contratados. Enviado os autos à Auditoria para análise da defesa apresentada, esta ratificou as conclusões anteriormente apresentadas à exceção dos apontamentos referentes ao GPS, que foram assim retificados: 1 – Não há evidências da existência do equipamento de rastreamento GPS em apenas uma das retroscavadeiras utilizadas na prestação dos serviços; 2 – A ausência dos equipamentos de rastreamento GPS em apenas uma escavadeira resulta em uma indevida redução de custos para a contratada, afetando, desta forma, a equação econômico-financeira estabelecida no ajuste inicial, uma vez que conforme o Anexo V do edital, "Todos os impostos e despesas necessários à correta execução do ajuste estão inclusos no preço". Quanto à placa de identificação das escavadeiras, solicitou manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à obrigatoriedade de emplacamento de acordo com a Resolução 447/13 e 429/2012, a qual apontou a edição da Lei 13.154/15, que alterou a redação do § 4º do artigo 115 do CTN, conferindo-lhe a seguinte redação: "§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de



pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento." Diante da apontada Lei, a Assessoria Jurídica de Controle Externo afastou a irregularidade no tocante à falta de placa de identificação das retroescavadeiras, acompanhando a Auditoria no tocante ao demais apontamento e opinando pela irregularidade da Execução analisada. Embora intimada, a contratada deixou de manifestar-se. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, alegou que os apontamentos da Auditoria são de ordem meramente formal ou tem cunho especialmente técnico, não havendo registro de comportamento indevido de quem quer que seja, ou qualquer assertiva no sentido de não realização dos serviços. Ao final de sua manifestação, o órgão fazendário requereu o acolhimento da execução do contrato em tela, mediante o afastamento das falhas formais detectadas, ou, sucessivamente, o reconhecimento dos respectivos efeitos financeiros produzidos. A Secretaria Geral, na esteira da manifestação de Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que, quanto às placas de identificação, tal irregularidade deveria ser retificada, uma vez demonstrado que o uso de placa traseira era obrigatório apenas quando fosse transitar em via pública, sendo a placa dianteira dispensada. Diante de tal determinação do órgão regulador, poderia inferir irregularidade caso fosse comprovado o trânsito dos equipamentos em vias públicas à época, o que não foi relatado pela Auditoria. Consignou, ainda, que a Lei Federal 13.154/15, posterior aos atos de fiscalização, dispensou o licenciamento e o emplacamento de tais máquinas, resolvendo a controvérsia nos dias atuais e demonstrando a conclusão legislativa pela desnecessidade da identificação de tais equipamentos por meio de placas externas de identificação, permanecendo a necessidade de registro na repartição competente. Quanto aos demais apontamentos, assim se manifestou: Quanto ao item 2 acima, o relatório apontou desconformidades as quais, resumidamente, referiam-se à necessidade de apresentação de laudo de conformidade expedido pelo DTI e cópia do registro e licenciamento dos veículos/máquinas, ou posse dos mesmos mediante contrato de arrendamento mercantil, na data de assinatura do contrato ou na retirada de cada nota de empenho. A equipe de fiscalização constatou a ausência dos referidos documentos nos autos do processo externo, em relação a um caminhão e a uma retroescavadeira que estavam sendo utilizados no momento da vistoria dos serviços (21/05/14). Em relação ao caminhão que estava sendo utilizado, a Origem juntou aos autos do presente processo a documentação faltante, datada de abril do ano de 2014, portanto anterior à fiscalização efetuada. Dessa maneira, houve falha na instrução processual e, por conseguinte, na fiscalização do contrato – o item 6.2 do Termo de Referência prevê a entrega da documentação dos equipamentos na data da assinatura do Contrato ou da retirada de cada Nota de Empenho. Quanto à retroescavadeira, os documentos anexados ao presente processo demonstram que a sua regularização ocorreu apenas após a fiscalização efetuada pelo Tribunal. Consoante documento juntado às fls. 287, a formalização do uso do equipamento junto à Origem se deu apenas no dia 01/07/14, tendo o laudo de conformidade sido expedido apenas em 28/05/14. Desse modo, entendeu a Secretaria Geral que, embora tenha havido posterior regularização do processo administrativo, são procedentes os apontamentos feitos pela equipe de auditoria, tendo em vista a falha no controle e na fiscalização da execução contratual, que, ao mesmo tempo em que é prerrogativa da Administração Pública, se consubstancia em relevante obrigação, haja vista o interesse público envolvido e a expressa previsão legal, consubstanciada no inciso III, do artigo 58, e no artigo 67, da Lei 8.666/93. Quanto ao item 3, à fiscalização efetuada pelo Tribunal constatou a falta de informações requisitadas no Anexo VIII do Edital, quais sejam a quantidade de área desfeita e a quantidade de entulho removida nas demolições. A obrigação de manter tal controle, chamado de ficha diária de produção, competia à Subprefeitura Capela do Socorro, conforme previsto no item 5.2 do Anexo I, do Termo de Referência do Edital, constituindo, portanto, em falha na fiscalização do contrato. Salientou que, tais dados, além de serem importantes para a verificação da real



execução dos serviços e da sua compatibilidade com as horas de trabalho declaradas no documento (o quantitativo de horas dedicadas pela equipe é o parâmetro utilizado para cálculo dos pagamentos – Item VI do Termo de Contrato), ainda poderiam servir de base estatística para futuras contratações e cálculos da necessidade da Administração. Dessa maneira, entendeu a Secretaria Geral pela procedência do apontamento em tela, tendo em vista que a Origem não apresentou documentos capazes de modificá-lo. Ressaltou, ainda, que a exigência de equipamentos de rastreamento nos veículos do contrato está prevista no Anexo XII – Especificações técnicas, do Edital, a fim de obter a visibilidade de ordens de serviços em coordenadas geográficas e dados do receptor GPS, incluindo data, hora e identificação do equipamento, contribuindo para assegurar a eficiente fiscalização do contrato por parte da Administração. Os itens 5 e 6 do mesmo foram retificados após a manifestação da SP-CS, passando a constar que apenas uma das retroscavadeiras não possuía o equipamento de GPS, em desacordo com a exigência do Edital e impossibilitando o seu monitoramento. Além disso, a opinião técnica expressa pela SFC dispôs que a ausência do aparelho de monitoramento resulta em indevida redução de custos para a contratada, afetando a equação econômico-financeira do ajuste inicial. Assim, concluiu a Secretaria Geral pela procedência do apontamento em tela, tendo em vista que a instrução processual demonstrou ineficiência na fiscalização do contrato ao não se utilizar dos dados dos equipamentos de rastreamento para monitorar a real execução dos serviços, bem como a ausência do próprio equipamento em uma das retroscavadeiras. Quanto ao item 7, foi apontada pela auditoria a falta de evidência de que a fiscalização do contrato atestou as medições analisadas, em desacordo com o item III, da Portaria 043/SMSP/2005. A Origem, em face de tal apontamento, juntou aos autos cópias de folhas de Informação dos Processos de Pagamento, nas quais o fiscal do contrato declara a execução a contento dos serviços prestados, todas datadas de 20/05/2014. Ocorre que, de acordo com as fls. 193/197, foram emitidas Notas de Liquidação e Pagamento de janeiro a maio de 2014, portanto anteriores à declaração do fiscal do contrato. Dispõe o item III, da Portaria 043/SMSP/2005: "Os requerimentos de recebimento de materiais e de medições de obras e serviços entregue/executados pelas contratadas com o Poder Público deverão ser atestados pela Fiscalização em até 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento pelo Engenheiro Fiscal". Assim sendo, entendeu a Secretaria Geral procedente o apontamento feito pela equipe de fiscalização, tendo em vista a emissão de notas de liquidação e pagamento (que pressupõe aceite dos serviços) anteriores ao ateste do fiscal do contrato. No que diz respeito ao prazo de liquidação, informou que a não observância do prazo para liquidação da medição foi justificado pela Origem por conta de atrasos da Contratada na apresentação plena dos documentos necessários. No entanto, não houve a comprovação de tais faltas da Contratada, corroborando o apontamento feito pela equipe de fiscalização e a ausência do controle e fiscalização necessários para a correta execução contratual, obrigação legal da Administração, entendendo, portanto, pela procedência do apontamento. Quanto ao descumprimento do prazo de trinta dias para pagamento das medições de novembro e dezembro de 2013 e fevereiro de 2014, entendeu ter ficado demonstrado o desatendimento ao item 6.3 do Termo de Contrato, porquanto não demonstrado que houve necessidade de providências complementares, o que ocasionaria a interrupção do prazo de pagamento (item 6.4 do Termo de Contrato). Ante o exposto, opinou a Secretaria Geral pelo não acolhimento da execução contratual em análise, acompanhando as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o relatório. **Voto:** 1 – Consoante revela a instrução realizada nestes autos, as infringências apontadas pela Auditoria desta Corte não restaram afastadas pelos órgãos Técnicos desta Corte, mesmo após os esclarecimentos prestados pela Origem. 2 – Assim sendo, na linha do entendimento dos órgãos desta Corte, que acompanho, JULGO IRREGULAR a Execução do Contrato 97/ 2013 da Subprefeitura da Capela



do Socorro, atual Prefeitura Regional da Capela do Socorro, no período e valor examinados, diante das falhas verificadas. 3 – Entretanto, tendo em vista não constar dos autos qualquer elemento a evidenciar que os serviços não tenham sido devidamente prestados, aceito os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DETERMINO à Origem que adote providências visando ao aperfeiçoamento da fiscalização de seus contratos, bem como quanto ao fiel cumprimento de suas cláusulas, notadamente quanto à exigência do equipamento de rastreamento GPS. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC 240/10-40** – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Instituto de Organização Racional do Trabalho – Idort – TAs 001/2010 R\$ 36.316.936,00 (prorrogação de prazo), 002/2010 (inclusão do índice de reajuste de preço), 003/2011 R\$ 36.316.936,00 (prorrogação de prazo), 004/2012 R\$ 18.158.468,00 (prorrogação de prazo), 005/2013 R\$ 18.158.468,00 (prorrogação de prazo), 006/2013 (red. de R\$ 572.600,80 – redução de 01 orientador) e 007/2013 R\$ 5.101.012,80 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 279/SMPP/2009, no valor de R\$ 36.316.936,00, julgado em 8/6/2011 – Prestação de serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital da Cidade de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 001/2010, 002/2010, 003/2011, 004/2012, 005/2013 e 006/2013, relevando as falhas formais constatadas. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões e Roberto Braguim, em acolher o Termo Aditivo 007/2013, por considerar razoáveis os esclarecimentos trazidos pelo então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços, no que diz respeito aos preços praticados. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o Termo Aditivo 007/2013. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de Análise dos Termos de Aditamento 001/2010, 002/2010 (unilateral), 003/2011, 004/2012, 005/2013, 006/2013 e 007/2013 ao Contrato 279/SMPP/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital da Cidade de São Paulo. Cumpre ressaltar que o Edital foi acompanhado por meio do TC 2.500.09.05, sendo certo que o certame prosseguiu sem óbices por parte desta Corte. O Contrato 279/SMPP/2009, dele decorrente, foi examinado no bojo dos autos em exame, tendo sido julgado regular na 2.561ª Sessão Ordinária de 08.06.2011. No TC 2.218.10.62, foi realizado o acompanhamento de execução do ajuste no período de janeiro a setembro de 2010, a qual foi acolhida na 2736ª Sessão Ordinária. No referido julgamento houve, ainda, determinação para que fossem analisados, nos autos deste processo, os termos aditivos ao Contrato 279/SMPP/2009. Após exame, a Auditoria desta Corte registrou a formalização e os apontamentos relativos aos seguintes Termos de Aditamento: 001/2010, 002/2010, 003/2011, 04/20172, 005/2013 (Regular), 006/2013 (Regular) e 007/2013: Termo de Aditamento 01/2010, tendo por objeto prorrogação do prazo por mais 12 meses: 1- a nota de empenho insuficiente para atender a despesa do exercício; 2- Não foi localizado, no PA em análise, o Termo de Aditamento relativo à recomendação deste E. TCM para excluir o item 38, da cláusula décima primeira do Contrato, que previa que o prazo de pagamento seria de 30 dias a



contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato, constatação feita às fls. 51 pela SFC – análise do Contrato 279/SMPP/2009, uma vez que o prazo para pagamento já foi regulamentado no item 31 desta mesma cláusula]. Termo de Aditamento 02/2010, para Inclusão de índice de reajuste de preço (IPC-FIPE), após 12 meses de vigência: 1 - O termo aditivo foi assinado apenas pelo Secretário de SMPP; 2- Conforme o § 2º do artigo 1º do Decreto Municipal 48.971/07, a utilização como data-base a data da assinatura do contrato é exceção, devendo constar no PA autorização expressa e devidamente fundamentada pelo titular do órgão. Esse documento não foi localizado no PA. Termo de Aditamento 03/2011, para prorrogação do prazo por mais 12 meses: 1- a nota de empenho foi insuficiente para atender a despesa do exercício. Termo de Aditamento 04/2012, para prorrogação do prazo por mais 06 meses: 1- Houve somente a publicação no DOC da autorização para prorrogar o contrato por mais 6 meses; 2- Não foi localizado a publicação do extrato do termo de aditamento no PA em análise. Termo de Aditamento 05/2013: prorrogação do prazo por mais 06 meses. Não foram constatadas infringências. Termo de Aditamento 06/2013, para redução contratual, excluindo-se 1 (um) orientador, passando os Telecentros a funcionar com 1 (um) orientador e 1 (um) supervisor por Unidade, a partir de 01.11.2013. Não foram constatadas infringências. Termo de Aditamento 07/2013: Prazo contratual prorrogado por mais 03 meses, a partir de 01.01.2014: 1- Não foi localizada no Processo Administrativo a pesquisa de preços relativos aos serviços prorrogados; 2- A Retirratificação ao Termo de Aditamento em análise foi formalizado em 21.07.2014. Não havia previsão legal que autorizasse a sua formalização após o encerramento do contrato, que ocorreu em 10.04.2014. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a publicação do TA 04/2012, descumpriu o prazo do artigo 26 da Lei Federal 8666/93, prejudicando a legalidade do ato. Com relação ao TA 02/2010, apesar de constatado que somente o Secretário assinou o Termo, sugeriu o seu acolhimento excepcional. O TA 07/2013 foi retirratificado, diminuindo os Telecentros de 400 (quatrocentos) para 260 (duzentos e sessenta), alterando o valor para R\$ 5.101.012,80, formalizado em 21.07.2014, não tendo sido localizada a pesquisa de preços relativos aos serviços prorrogados. Dessa forma, e na esteira das manifestações da Auditoria, opinou pela irregularidade dos Termos de Aditamento, com exceção aos TAs 005 e 006. Intimados, os responsáveis e a contratada não ofereceram defesa. O Senhor Renato Afonso Gonçalves, na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços, esclareceu que havia sido realizada pesquisa de preços em 11.06.2013, que se encontraria válida em 31.12.2013. Não obstante, informou que foi feita nova consulta em 10.12.2013, na qual ficou constatado que os preços permaneciam os mesmos, sendo que esta nova pesquisa constava do processo administrativo 2009-0.093.025-6. Quanto ao TA 07/2013, alegou ter sido apenas uma retirratificação do despacho publicado no Diário Oficial, pelo qual fez contar que o valor contratual, decorrente da redução de 400 para 260 telecentros, bem como a redução contratual decorrente do TA 06/2013, havia passado de R\$ 144.695.143,20 para R\$ 149.796.156,00, e não como havia constado. A Senhora Vera Lúcia de Lucena Bussinger informou ter sido publicada a autorização para prorrogação do contrato, sendo que a publicação do extrato do termo de aditamento deveria ter sido providenciada pela nova gestão, no entanto sua ausência não invalidava o ato. A Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade, entendendo justificada apenas a infringência relativa à retirratificação ao Termo Aditivo 07/2013, mantendo as demais infringências. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportando-se aos Termos Aditivos 01/2010, 02/2010, 03/2011 e considerando que os responsáveis e a Contratada deixaram de se manifestar, opinou pela manutenção das irregularidades apontadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs a intimação da Origem e da Contratada para prestar seus esclarecimentos. O pleito foi indeferido uma vez que ambos já haviam sido regularmente intimados. Em nova manifestação, o Órgão Fazendário aduziu que não se teve notícia de



superfaturamento ou dano ao Erário, e tendo sido executado a contento os serviços objeto do contrato examinado, requereu o acolhimento dos Termos de Aditamento em análise, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste. À Secretaria Geral juntou seu parecer fazendo uma análise das impropriedades apontadas pela SFC e opinando, e, ao final, opinando pela irregularidade de todos os aditamentos em exame. É o Relatório. **Voto:** 1- O ajuste firmado com o IDORT foi acolhido, conforme Acordão proferido às fls. 87, e sua execução, período de janeiro a setembro de 2010, examinada nos autos do TC 2.218.10.62, foi julgada regular, com determinação de retomada dos autos para análise dos aditivos. 2- Quanto aos Termos Aditivos 5 e 6/2013, lavrados para prorrogação do ajuste, nenhuma infringência foi apontada pelos órgãos técnicos desta Corte. 3- No tocante ao registro de empenhamento insuficiente relativamente aos Termos Aditivos 01/2010 e 3/2011, cabe atentar para o fato de que vigia nesse período o Decreto 51.194, de 21.01.2010, que fixava as cotas orçamentárias para períodos de 3 (três) meses, impossibilitando que as unidades empenhassem recursos para todo o exercício. 4- Quanto ao Termo de Aditamento 02/2010, para Inclusão de índice de reajuste de preço (IPC-FIPE), após 12 (doze) meses de vigência, em que pese seu aparente conflito com o Decreto 48.971/2007, não contraria as disposições da Lei Federal no 8.666/93, nem consta registro de que tenha produzido prejuízo ao erário, pelo que relevo o apontamento. 5 - Também não macula o instrumento a falta de publicação de seu extrato, porquanto se trata de um requisito formal de eficácia e não sua validade, podendo ser relevado. 6- Por fim, no que diz respeito ao Termo Aditivo 007/2013, para prorrogação de prazo por 3 (três) meses, entendo razoáveis os esclarecimentos trazidos pelo então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços, no que diz respeito aos preços praticados. 7- Por todo o exposto, ACOLHO os Termos Aditivos em julgamento, relevando as falhas formais apontadas. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em Separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Verifica-se que neste processo analisam-se tão somente os Termos Aditivos 01 a 07 do Contrato 279/SMPP/2009, que foi julgado regular, no âmbito do TC 240/10-40, por unanimidade, na 2561ª. Sessão Ordinária de 28 de junho de 2011. A Concorrência que deu origem à contratação – Concorrência 001/SMPP/2009 – também teve seu edital julgado regular no TC 2.218/10-62, por unanimidade pelo Pleno desta Corte. Houve acompanhamento parcial da execução do contrato em questão, que também foi acolhido, com votação unânime, no TC 2.218/10-62. Tal prólogo se faz necessário para esclarecer que neste caso, ora em análise, não há que se falar de falhas nas etapas precedentes – de licitação e contratação – que pudessem macular os aditivos em exame. Daí que alguns apontamentos são essencialmente formais, sem qualquer repercussão na essência da contratação, de modo a comportar superação. Em relação ao Termo Aditivo 01/2010, em que pese não ter sido observada a recomendação para que fosse excluído o item 38 da cláusula 11, que conflitava com o item 31, posto que ambos tratavam da forma de realização do pagamento, de formas diversas, na prática os pagamentos foram feitos de forma regular, sem incidência do malfadado item 38, tanto que a execução parcial analisada pode ser acolhida. Desse modo, ACOLHO, excepcionalmente, o TA 01/2010. Quanto ao TA 02/2011, à falta de assinatura da Contratada também não extrapolou a esfera formal, posto que houve cumprimento da avença e posteriores aditamentos com a concordância e assinatura expressas da Contratada. Se a falta de assinatura fosse vício que tornasse o termo sem efeitos, nenhum outro aditamento poderia ser considerado válido, o que não ocorreu e nem sequer foi aventado pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Portanto, ACOLHO, também, o TA 02/2011. Os TAs 03/2011 e 04/2012 possuem infringências normalmente superadas por esta Corte de Contas, relativas à falta de publicação e de insuficiência de empenho, de modo que não vislumbro óbices ao ACOLHIMENTO de ambos os termos aditivos. Ademais, é possível julgar REGULARES os Termos Aditivos 005/2013 e 006/2013, posto que neles não foram constatadas infringências pelos Órgãos Técnicos. Resta



apenas o Termo Aditivo 07/2013, cuja infringência é a ausência de pesquisa de preços comprobatória de que a prorrogação foi feita em circunstâncias vantajosas. Nesse ponto, o artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 estabelece a previsão de duração dos contratos e que a prorrogação da prestação de serviços que são executados de forma contínua fica condicionada à comprovação de que o contrato vigente apresenta preços e condições mais vantajosas para a administração. Ou seja, na ausência de pesquisa de preços, resta a dúvida se a contratação não poderia ter sido mais eficiente, com melhor preço, por uma licitação. Há que se considerar que justamente o último termo aditivo é que não contou com pesquisa de preços, exatamente no momento em que ela seria mais necessária, pois as condições de mercado poderiam ser muito diversas em 2013, em relação àquelas pactuadas inicialmente em 2009, dado o lapso temporal decorrido. Assim, pelas razões expostas, JULGO IRREGULAR o TA 07/2013. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator."

7) TC 3.164/12-32 – Secretaria Municipal de Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. – Pregão Presencial 018/SMPP/2011 – Contrato 021/SMPP/2011 R\$ 1.210.000,00 e TA 001/SMPP/2011 R\$ 121.000,00 (alteração da quantidade dos ambientes operacionais) – Locação de ambiente operacional para atender o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à realização da eleição dos conselhos tutelares "Após o relato da matéria, o Conselheiro Domingos Dissei julgou irregular o Pregão Presencial 018/SMPP/2011 e deixou de acolher o Contrato 021/SMPP/2011 e o Termo Aditivo 001/2011, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e especializados deste Tribunal de Contas. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator aceitou os efeitos jurídicos produzidos pelos atos em julgamento, diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, e levando em conta o fato de que as "urnas" se prestaram à realização da eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual se destinavam. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou o envio de cópia do relatório e voto e do Acórdão a ser produzido pelo Egrégio Plenário ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Origem para ciência e aperfeiçoamento dos procedimentos, observando, em futuras contratações, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. Ademais, o Nobre Conselheiro Maurício Faria – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator, mas deixou de aceitar os efeitos financeiros, tendo em vista que as irregularidades constatadas incidem sobre o valor, com riscos consideráveis em relação a esse preço. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) –

PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 1.796/17-30 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 03.003/17, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de certificados digitais para os órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital referente ao Pregão Eletrônico 03.003/2017, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente do acompanhamento do Edital referente ao Pregão



Eletrônico 03.003/2017, promovido pela PRODAMSP, com o objetivo de verificar a regularidade do Edital quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de certificados digitais para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, cujo valor estimado para a contratação é de R\$ 2.822.154,47 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e o critério de julgamento adotado, o de menor preço total. Cópia do Edital, referente ao Pregão Eletrônico 03.003/2017, e anexos juntados às fls. 183/204. A AUDITORIA (fls. 273/275) concluiu que diante do exame efetuado, o Edital do Pregão Eletrônico sob exame “*reúne condições para prosseguimento*”. A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou (fls. 277/279) no sentido de que “*Em conclusão, considero adequada a modalidade de licitação escolhida para este objeto e, por todo o exposto, acompanho o entendimento da SFC segundo os próprios resultados alcançados por sua auditoria.*” A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou (fls. 282/283) no sentido de acompanhar as manifestações exaradas pelas equipes técnicas desta Corte, motivo pelo qual requereu o acolhimento do presente edital. A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos: “*Trata-se de processo de contas visando o acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico 03.003/2017, promovido pela PRODAMSP, com o objetivo de verificar a regularidade do edital quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de certificados digitais para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, cujo valor estimado para a contratação é de R\$ 2.822.154,47 e o critério de julgamento adotado o de menor preço total. A AUDITORIA (fls. 273/275) e a AJCE (fls. 277/279) se manifestaram no sentido de que o Edital sob exame reúne condições de prosseguimento. Analisando os autos, encontra-se a devida justificativa técnica (fls. 13/18) formulada pela ORIGEM, informando, inclusive, que se trata de serviços comuns, haja vista que o ‘objeto deste certame possuem padrões de desempenho e qualidade que estão objetivamente definidos no Termo de Referência, mediante especificações utilizadas no mercado’*”. Assim sendo, justificou a origem a adoção da modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/2002, sobretudo quanto ao seu cabimento. Adotou-se o processamento através da Ata de Registro de Preços, e não obstante o artigo 15 da Lei 8.666/1993 o estabeleça para as compras, certo é que atualmente o registro de preços também é bastante utilizado para serviços, tanto é que a Lei Municipal 13.278/2002, assim dispõe: ‘Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.’ No mais, consta do trabalho da AUDITORIA (fls. 273/275) a análise da justificativa para a contratação, dos quantitativos, da pesquisa de preços, da publicidade, do ambiente eletrônico de realização do certame, dos índices econômicos para fins de habilitação, bem como outras verificações, motivo pelo qual a unidade especializada concluiu que o edital em exame reúne condições de prosseguimento. Assim sendo, acompanho as conclusões da AUDITORIA e da AJCE e opino pela regularidade do Procedimento de Licitação referente ao Pregão Eletrônico 10/2015-COBES.” E concluiu: “*Ante o exposto, o parecer é no sentido da regularidade do ato ora examinado, motivo pelo qual acompanhando as conclusões da AUDITORIA e da AJCE.*” É o relatório: **Voto:** Trata-se de **acompanhamento** que objetiva verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 03.003/2017, promovido pela PRODAMSP, quanto aos aspectos da legalidade, da formalidade e do mérito, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de certificados digitais para a Administração Direta e Indireta do Município de



São Paulo, cujo valor estimado para a contratação é de R\$ 2.822.154,47 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e o critério de julgamento adotado, o de menor preço total. A AUDITORIA concluiu que diante do exame efetuado, o Edital do Pregão Eletrônico sob exame “*reúne condições para prosseguimento*”. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, acompanhou a Auditoria pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nos seguintes termos: “*considero adequada a modalidade de licitação escolhida para este objeto e, por todo o exposto, acompanho o entendimento da SFC segundo os próprios resultados alcançados por sua auditoragem.*” Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO REGULAR O EDITAL referente ao Pregão Eletrônico 03.003/2017, promovido pela PRODAMSP – EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor E Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator.” 2) **TC 3.771/05-46** – Secretaria Municipal de Educação e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 70/SME/2005 R\$ 698.745,55 – Serviços de planejamento e infraestrutura do Projeto “São Paulo é uma Escola” **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as conclusões dos pareceres da Secretaria-Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, em julgar excepcionalmente regular o Contrato 70/SME/2005, tendo em vista a superação das irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Secretário da Secretaria Municipal de Educação, para que tome ciência do presente Acórdão, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do relatório da Auditoria deste Tribunal, para que atente sobre eventuais irregularidades, semelhantes às aqui examinadas, evitando-as em futuras contratações. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo tem por objeto a análise formal do Contrato 070/SME/2005, com dispensa de licitação, consoante dispõe o artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a São Paulo Turismo S.A., cujo objeto é a prestação de serviços especializados, necessários à execução dos eventos que compõem o Projeto “São Paulo é uma Escola”, incluindo o fornecimento de materiais, serviços, infraestrutura e locação de área, assinado em 04.8.2005, com valor de **R\$ 698.745,55** (seiscentos e noventa e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, após examinar a manifestação da Origem sobre o relatório inicial da auditoria sobre o Contrato 070/SME/2005, assim concluiu: “(...) *entendemos que o Contrato 70/SME/2005 encontra-se irregular por infringência ao inciso VII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 por não consignar no presente ajuste as penalidades cabíveis em caso de inexecução do Contrato e ao artigo 195, § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92 pela não apresentação da CND à época da lavratura do ajuste.*” (09.3.2006 – folha 93) Inicialmente, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** sugeriu fosse oficiada a Origem para apresentar esclarecimentos acerca do quanto registrado pela Auditoria. Efetuada a intimação, o Sr. Secretário Municipal de Educação à época, ordenador da despesa e signatário do ajuste, requereu dilação de prazo para se manifestar, o que



Ihe foi concedido. Todavia, a referida Pasta deixou de se manifestar no prazo ofertado. Nova intimação foi encaminhada à defesa concedendo-lhe a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos no prazo adicional de 05 (cinco) dias, a fim de atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constantes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O novo prazo, entretanto, igualmente se exauriu sem a manifestação da Origem. Diante disso, a **Assessoria Jurídica**, embora considerando correto o enquadramento da licitação no caso de dispensa (folha 97) e o preço contratado condizente com o praticado no mercado (folha 98), opinou pelo não acolhimento do ajuste pelos motivos seguintes: *“Em face da ausência de fatos novos que pudessem esclarecer as questões conflitantes nos autos, nada temos a acrescentar a nossa manifestação anterior às fls. 96/100, que ora permitimos ratificar, no sentido do não acolhimento do instrumento em comento, em face da ausência de apresentação do CND válida à época da lavratura do ajuste (art. 195, § 3º da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal 11.184/92) e pela não consignação das penalidades cabíveis em caso de inexecução do Contrato 70/SME/2005 (art. 55, VII da Lei Federal 8.666/93).”* (17.7.2007 – folhas 115/116) A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento do Contrato 070/SME/2005 ao formular as seguintes ponderações: *“Assim, não restou comprovado que as falhas apontadas comprometeram a execução do objeto contratual, constatando-se a efetividade do ajuste, sem qualquer prejuízo à Administração. (...). Portanto, em que pesem os argumentos dos Técnicos do C. Tribunal, há que se ponderar os valores em questão, adotando-se posicionamento que implique em menor sacrifício possível, sob pena de infringência à [a] princípios consagrados nas relações entre público e particular, tais como, o da segurança jurídica, da boa-fé, da indisponibilidade do interesse público, da objetividade, da razoabilidade, etc. Todos esses aspectos permitem sugerirmos que se opine pelo acolhimento do ajuste, mormente considerando: **1.** a impossibilidade de retorno ao ‘status quo ante’; **2.** a ausência de notícia de prejuízo ao Erário e de comportamento indevido ou má-fé; **3.** o princípio da segurança jurídica e, finalmente, **4.** o princípio da razoabilidade.”* O **Procurador Chefe da Fazenda Municipal** se manifestou ao final, como segue: *“À vista dos elementos constantes dos autos, especialmente o parecer às fls. 119/123, que endosso, opina esta Procuradoria da Fazenda pelo acolhimento do Termo de Contrato 70/2005-SME, relevando-se as impropriedades apontadas, por ausência de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, e ainda, qualquer prejuízo ao Erário.”* (28.8.2007 – folhas 119/124) A **Secretaria Geral**, por sua vez, apresentou parecer sustentando o acolhimento do Contrato 070/SME/2005 com os seguintes argumentos: *“Entendo que a falta de previsão de multa e do consequente estabelecimento prévio do seu valor, não constitui irregularidade e, muito menos, vício suscetível de macular o ajuste. Na lei federal de licitações, a penalidade de multa só tem relevância quando se trata de multa de mora, por atraso na execução de prestação a cargo da contratada. A multa de natureza penal tem caráter apenas acessório.”* E destaca doutrina que alude à multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, caracterizando-a como segue: *“O mesmo autor preleciona, com relação à multa prevista na norma do § 2º do art. 87, da Lei Federal 8.666/93: ‘Diz ela que a administração pode cumular com multa a aplicação de advertência, suspensão ou declaração de inidoneidade, sem discriminar as hipóteses em que tal cumulação é possível, do que se infere que o será em qualquer caso, a critério da autoridade administrativa, diante das circunstâncias **in concreto**. Se a lei admite a cumulação da pena pecuniária na generalidade dos casos, está a afirmar que esta é pena secundária em relação às demais, que são as principais.’ (...)* Poderia a contratante, portanto, abstrair-se da multa, preferindo atribuir à contratada, inclusive nos casos de atraso, as penalidades principais previstas. (...) Ademais, verifica-se que o subitem 9.2 do contrato prevê a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções enumeradas no art. 87, da Lei Federal 8.666/93, vale dizer, a advertência, o impedimento temporário de contratar com a Administração e a



declaração de inidoneidade (fls. 73). Forçoso é convir, pois, que a Administração pode preferir não aplicar a pena de multa, a previsão dessa penalidade, assim como a do seu valor, não constituem requisitos indispensáveis do contrato, não configurando a sua falta irregularidade ou vício de qualquer ordem.” Quanto à falta de comprovação da regularidade da contratada com o sistema de seguridade social, apresentou a Secretaria Geral sua interpretação acerca desse tema no caso presente: “Advirta-se que a exigência de regularidade relativa ao sistema de seguridade social, a par de ser instituída pela própria Constituição, em seu art. 195, § 3º, não atenta contra o princípio da liberdade de iniciativa, nem é isso o que se está sustentando. No entender do Supremo Tribunal Federal, ao examinar legislação atinente à espécie, o atentado à liberdade só existiria se houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial, como elucida Marçal Justen Filho: ‘E o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas quando houvesse impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. A simples limitação, tal como a proibição de contratar com instituições financeiras governamentais, foi reconhecida como válida. Sob essa óptica, a proibição de contratar com a Administração Pública não configura impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial.’ “(...) a redação da Lei Federal de Licitações demonstra-se mais consentânea com o princípio fundamental da liberdade, eis que se refere à demonstração de situação regular. E regularidade não significa quitação. Eis o que está posto no inciso IV, do art. 29, da referida lei, com redação dada pela Lei Federal 8.883 de 8 de junho de 1994: Pois bem, já se tornou assente que a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, não torna a situação da contratada irregular, cabendo, no ponto, transcrição do julgado do TCU: ‘Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só não torna a situação do licitante irregular perante a Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI do Código Tributário Nacional.’ E informa, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: ‘O art. 29, III da Lei 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da CF/88. Se a empresa tem contra si execução fiscal, mas não se nega a pagar e indica bens à penhora para discutir a dívida, não há, ainda, inadimplência.’ E finalizou seu parecer ao concluir: “No caso concreto, a Origem esclareceu que a dificuldade de obter certidão junto ao INSS decorria da pendência relativa ao período de 12/2000 a 03/2001, cuja documentação se encontrava, na época, na Secretaria de Governo Municipal, visando à incorporação da contribuição daquele período no débito já parcelado com o INSS (fls. 33). Tendo juntado certidão positiva de débito com efeitos de negativa, com validade até 03/01/2005, essa certidão cobriu aquele período anterior mencionado (fls. 32). De outro lado, as guias de recolhimento de fls. 54/58 comprovam os recolhimentos das parcelas de 24 a 28, junto à PMSP, decorrentes do acordo que consolidou a dívida da Municipalidade junto ao INSS. As guias da previdência social – GPS de fls. 34/53, por seu turno, comprovam os pagamentos feitos à Previdência Social desde 01/05 até 07/2005, esta última com vencimento em 2/08/05, dois dias antes da assinatura do contrato. Os períodos passado e futuro consignados na certidão positiva com efeitos de negativa de fls. 32 e as guias de fls. 34/58 cobrem, portanto, todo o exercício de 2005 até a assinatura do contrato e o período anterior a ele. Ante essa documentação, não se pode afirmar a inadimplência da contratada junto ao sistema de seguridade social, mormente à luz do princípio da liberdade de iniciativa, consagrado no pórtico da Constituição Federal e do princípio homenageado na legislação sancionatório, relativo à adoção da interpretação mais favorável ao sujeito passivo da punição. Pelas razões expostas, não obstante o reconhecimento da existência de impropriedades pela própria origem, com o endosso da Procuradoria da Fazenda Municipal, considero regular o contrato 70/SEME/2005, aqui examinado, propondo a sua aprovação.” (25.6.2008 – folhas126/138) Sobre a manifestação da Secretaria Geral,



apresentou a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** novo parecer reafirmando sua posição anteriormente apresentada: “*Em face do exposto mantemos o entendimento de ter ocorrido infringência ao inciso VII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, em razão da falta de previsão neste ajuste das penalidades e multas cabíveis em caso de sua inexecução. Quanto a não apresentação da CND à época da lavratura do ajuste, em virtude da inadimplência da SPTURIS junto ao INSS, entendemos que a referida situação foi regularizada somente em agosto de 2006.*” (30.7.2008 – folhas 143/144) A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em nova manifestação, reiterou seu parecer precedente com o que acrescentou: “*(...) não vislumbramos fatos que pudessem elidir por completo as questões anteriormente suscitadas, perfilhamos das conclusões esposadas pela área técnica Especializada, e ratificamos o entendimento desta Assessoria em outras oportunidades, opinando pela irregularidade do instrumento ‘sub examine.’*” (23.11.2009 – folhas 147/149) O mesmo ocorreu com a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, que reafirmou seu posicionamento antes formulado. (30.3.2010 – folha 152) Após tais manifestações, apresentou a **Secretaria Geral** seu parecer final com remissão ao julgamento conjunto das ADIns 173 e 394 pelo STF, cabendo destacar o seguinte ponto: “*6 – Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica ‘exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa.’*” A destacar essa decisão, finalizou: “*Como se verifica, o acórdão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a prova de quitação só pode ser exigida quando não estiver sendo discutido pelo contribuinte, em juízo ou administrativamente, o próprio crédito tributário ou seu valor. (...) Nesse passo, cumpre registrar que a contratada, em sua manifestação de fl. 33, asseverou estarem os pagamentos das contribuições previdenciárias sendo efetuadas normalmente, tanto do valor correspondente à dívida parcelada pela PMSP junto ao INSS, como também dos valores apurados mensalmente. E a guia de fl. 34 demonstra que a competência [competência] do mês de julho vencer-se-ia em 02/08/05, quando foi efetivamente paga, de onde ser razoável concluir que a contribuição relativa ao mês de agosto só iria vencer em 02/09/05. Tendo sido o contrato celebrado em 4 de agosto, há de se concluir que a contratada, nessa época, estava em situação regular junto ao INSS, portando ou não a respectiva certidão negativa, além de se referir ao acordo de consolidação da dívida da Municipalidade junto ao INSS, em que estava integrada, o que pressupõe anterior discussão administrativa, finalizada em acordo (fls. 56/58). Mantenho, pois, minha conclusão pela regularidade do contrato 70/2005 que, de resto, teve a curta duração de 26 dias, com respaldo na legislação e nos fundamentos da doutrina e da jurisprudência invocados na manifestação de fls. 126/138 e aqui suplementados.*” (11.10.2011 – folhas 154/157) É o Relatório. **Voto:** Sobre a análise do Contrato 070/SME/2005, processada no presente processo, foi a Secretaria Municipal de Educação devidamente intimada na pessoa de seu Secretário Municipal, sr. José Aristodemo Pinotti, já falecido, que deixou de se manifestar no prazo que lhe fora concedido. A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, assim como a **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, embora considerando correto o enquadramento da licitação no caso de dispensa e o preço contratado condizente com o praticado no mercado, opinou pelo não acolhimento do ajuste pelos motivos seguintes: “*(...) entendemos que o Contrato 70/SME/2005 encontra-se irregular por infringência ao inciso VII do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 por não consignar no presente ajuste as penalidades cabíveis em caso de inexecução do Contrato e ao artigo 195, § 3º da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92 pela não apresentação da CND [Certidão Negativa de Débito] à época da lavratura do ajuste.*” Todavia, a **Secretaria Geral** apresentou parecer no qual sustenta a superação de tais irregularidades com a seguinte fundamentação: “*Entendo que a falta de previsão de multa e do conseqüente estabelecimento prévio do seu valor, não constitui irregularidade e, muito menos, vício suscetível de macular o ajuste. Na lei federal de licitações, a penalidade de multa só tem*



*relevância quando se trata de multa de mora, por atraso na execução de prestação a cargo da contratada. A multa de natureza penal tem caráter apenas acessório.” E destacou doutrina que alude à multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, caracterizando-a como segue: “O mesmo autor preleciona, com relação à multa prevista na norma do § 2º do art. 87, da Lei Federal 8.666/93: ‘Diz ela que a administração pode cumular com multa a aplicação de advertência, suspensão ou declaração de inidoneidade, sem discriminar as hipóteses em que tal cumulação é possível, do que se infere que o será em qualquer caso, a critério da autoridade administrativa, diante das circunstâncias **in concreto**. Se a lei admite a cumulação da pena pecuniária na generalidade dos casos, está a afirmar que esta é pena secundária em relação às demais, que são as principais.’ (...) Poderia a contratante, portanto, abstrair-se da multa, preferindo atribuir à contratada, inclusive nos casos de atraso, as penalidades principais previstas. (...) Ademais, verifica-se que o subitem 9.2 do contrato prevê a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções enumeradas no art. 87, da Lei Federal 8.666/93, vale dizer, a advertência, o impedimento temporário de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade (fls. 73). Forçoso é convir, pois, que a Administração pode preferir não aplicar a pena de multa, a previsão dessa penalidade, assim como a do seu valor, não constituem requisitos indispensáveis do contrato, não configurando a sua falta irregularidade ou vício de qualquer ordem.” Quanto à necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito, considerou igualmente superada a falta ao argumentar: “No caso concreto, a Origem esclareceu que a dificuldade de obter certidão junto ao INSS decorria da pendência relativa ao período de 12/2000 [dezembro de 2000] a 03/2001 [março de 2001], cuja documentação se encontrava, na época, na Secretaria de Governo Municipal, visando à incorporação da contribuição daquele período no débito já parcelado com o INSS (fls. 33). Tendo juntado certidão positiva de débito com efeitos de negativa, com validade até 03/01/2005, essa certidão cobriu aquele período anterior mencionado (fls. 32). De outro lado, as guias de recolhimento de fls. 54/58 comprovam os recolhimentos das parcelas de 24 a 28, junto à PMSP, decorrentes do acordo que consolidou a dívida da Municipalidade junto ao INSS. As guias da previdência social – GPS de fls. 34/53, por seu turno, comprovam os pagamentos feitos à Previdência Social desde 01/05 até 07/2005, esta última com vencimento em 2/08/05, dois dias antes da assinatura do contrato. Os períodos passado e futuro consignados na certidão positiva com efeitos de negativa de fls. 32 e as guias de fls. 34/58 cobrem, portanto, todo o exercício de 2005 até a assinatura do contrato e o período anterior a ele. Ante essa documentação, não se pode afirmar a inadimplência da contratada junto ao sistema de seguridade social, mormente à luz do princípio da liberdade de iniciativa, consagrado no pórtico da Constituição Federal e do princípio homenageado na legislação sancionatório [sancionatória], relativo à adoção da interpretação mais favorável ao sujeito passivo da punição. Pelas razões expostas, não obstante o reconhecimento da existência de impropriedades pela própria origem, com o endosso da Procuradoria da Fazenda Municipal, considero regular o contrato 70/SEME/2005, aqui examinado, propondo a sua aprovação.” E, em alusão a acórdão do Supremo Tribunal Federal (Rel. Ministro Joaquim Barbosa – DJE 53, Publicação 20/03/2009, Ementário 2353-1, Plenário, unânime, decisão em 25/09/2008), assinala ao final: “Como se verifica, o acórdão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a prova de quitação só pode ser exigida quando não estiver sendo discutido pelo contribuinte, em juízo ou administrativamente, o próprio crédito tributário ou seu valor. (...) Nesse passo, cumpre registrar que a contratada, em sua manifestação de fl. 33, asseverou estarem os pagamentos das contribuições previdenciárias sendo efetuadas normalmente, tanto do valor correspondente à dívida parcelada pela PMSP junto ao INSS, como também dos valores apurados mensalmente. E a guia de fl. 34 demonstra que a competências [competência] do mês de julho vencer-se-ia em 02/08/05, quando foi efetivamente paga, de onde ser razoável concluir que a contribuição*



relativa ao mês de agosto só iria vencer em 02/09/05. Tendo sido o contrato celebrado em 4 de agosto, há de se concluir que a contratada, nessa época, estava em situação regular junto ao INSS, portando ou não a respectiva certidão negativa, além de se referir ao acordo de consolidação da dívida da Municipalidade junto ao INSS, em que estava integrada, o que pressupõe anterior discussão administrativa, finalizada em acordo (fls. 56/58). Mantenho, pois, minha conclusão pela regularidade do contrato 70/2005 que, de resto, teve a curta duração de 26 [vinte e seis] dias, com respaldo na legislação e nos fundamentos da doutrina e da jurisprudência invocados na manifestação de fls. 126/138 e aqui suplementados.” Tal entendimento foi seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal que, assim, se manifestou: “À vista dos elementos constantes dos autos, especialmente o parecer às fls. 119/123, que endosso, opina esta Procuradoria da Fazenda pelo acolhimento do Termo de Contrato 70/2005-SME, relevando-se as impropriedades apontadas, por ausência de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, e ainda, qualquer prejuízo ao Erário.” Diante de todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal e **JULGO excepcionalmente REGULAR** o Contrato 70/SME/2005, com valor de **R\$ 1.385.539,40** (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), adotando os argumentos acima formulados pela Secretaria Geral que fundamentam, no presente caso, a superação das irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria. Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal da Educação, na pessoa de seu Secretário Municipal, para que tome ciência da presente decisão, devendo o ofício ser acompanhado de cópia do relatório da Auditoria desta Corte de Contas, para que atente sobre eventuais irregularidades, semelhantes às aqui examinadas, evitando-as em futuras contratações. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator.” – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 330/15-46** – Secretaria Municipal de Educação e Suporte Serviços de Segurança Ltda. – Pregão Eletrônico 38/SME/2014 – Contrato 95/SME/2014 R\$ 3.444.000,00 – Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial, para garantir as condições de funcionamento dos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 38/SME/2014 e julgar regular o Contrato 95/SME/2014. **Relatório:** Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico 38/SME/2014 e do Contrato 95/SME/2014, dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Suporte Serviços de Segurança Ltda., tendo o primeiro deles por objeto a implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial, para as Unidades Escolares e para os Centros Educacionais Unificados (CEU's), para garantir as condições de funcionamento dos locais, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência - do Edital, o que se consolidou no Ajuste, firmado especificamente para atendimento do Lote 12, no valor de R\$ 3.444.000,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil reais). Em sua primeira análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a Licitação e o Contrato e se posicionou pela sua irregularidade, pelas seguintes constatações: 1 - **Procedimento Licitatório:** Falta de planilha de composição de custos unitários, em descumprimento ao previsto no artigo 7^o, parágrafo 2^o, inciso II da Lei

¹ **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) **§ 2º** - As obras e os serviços somente poderão ser licitados



8.666/93. 2 - **Contrato 95/SME/2014:** Decorrer de Licitação eivada de irregularidade. Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, de modo a ver aperfeiçoada a instrução do processo e em nome do contraditório e da ampla defesa, propôs a oitiva da Pasta e da Contratada. No acolhimento do proposto, determinei as devidas Intimações, na busca de informações e justificativas. De sua parte, a Contratada não encaminhou informações, deixando transcorrer, “in albis”, o prazo que lhe fora assinado, ao passo que o Sr. Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário à época, e a Secretaria Municipal de Educação, em peças separadas, mas com os mesmos embasamentos fornecidos pela sua área técnica, apontaram, em síntese, que a planilha de composição de custos foi juntada no momento da Licitação. Argumentaram que o Pregão Eletrônico tem disciplina específica, regulamentado pela Lei Federal 10.520/02, permitindo competição no transcorrer da própria Sessão Pública, diferentemente do que ocorre com as outras modalidades de Licitação disciplinadas na Lei 8.666/93. Salientaram que a Legislação do Pregão exige apenas a elaboração de orçamento, por parte da Entidade promotora, não fazendo alusão a qualquer espécie de planilha de custos específica, e que a Lei determina mera previsão referencial, a qual constou do Termo de Referência. Aduziram, ainda, que o Pregão Eletrônico é regulamentado na esfera Municipal pelo Decreto 43.406/2003, que prevê que a apresentação da planilha de custos seja realizada no momento da apresentação das propostas, finalizada a etapa de lances e declarado o vencedor pelo Pregoeiro, o que foi previsto no Edital. Salientaram que o dever de estimar custos previamente à Licitação foi providenciado mediante a descrição detalhada do objeto dos futuros Contratos e com as antecedentes pesquisas de mercado, fazendo juntar documentos de fls. 794/798 e reproduzidos às fls. 803/811. Concluíram que a irregularidade não deve prosperar, pois o Certame atendeu à Legislação. Ao analisar os esclarecimentos oferecidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que o Pregão é modalidade de Licitação simplificada, utilizada na aquisição de bens e serviços comuns, e que possui uma fase interna resumida, em que não há a obrigatoriedade de planilhas que apresentem a composição de todos os custos unitários, exigindo apenas a elaboração de orçamentos, conforme sustentaram os manifestantes. Certificou, ainda, que as fls. 169/170, constam os orçamentos confeccionados após pesquisa de mercado. Deste modo retificou seus apontamentos e concluiu que os Procedimentos não apresentaram irregularidades. Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual modo, opinaram pela regularidade do Pregão e do Contrato. É o relatório. **Voto:** O presente TC tem por finalidade a análise e o julgamento do Pregão Eletrônico 38/SME/14 e do Contrato 95/SME/14, celebrado com Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando o primeiro a Contratação de empresa para implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Escolares e para os Centros Educacionais Unificados (CEU's), para garantir as condições de funcionamento dos locais, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência - do Edital, o que se consolidou no Ajuste em causa firmado especificamente para atendimento do Lote 12. Em sua análise preliminar, a SFC concluiu pela irregularidade do Certame em razão da não apresentação da planilha de composição dos custos unitários, conforme estabelecido no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93. Nas defesas apresentadas na instrução, no entanto, restou esclarecido que o Pregão representa uma modalidade de Procedimento Diferenciado, disciplinado por lei própria, que exige na fase interna apenas a elaboração de orçamento por parte da unidade promotora do Certame, providência essa devidamente adotada pela Secretaria. A própria SFC, ao analisar os termos das defesas apresentadas, acabou por reconhecer a regularidade dos Procedimentos adotados pela SME, retificando seu entendimento anterior. Por

quando: (...) **II** - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



esses motivos e com respaldo nas conclusões finais das Áreas Técnicas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, acolho o Pregão Eletrônico 38/SME/2014 e julgo regular o Contrato 95/SME/2014. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 2) **TC 177/12-78** – Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Casa da Ópera – Contrato 243/SMC.TM/2011 R\$ 2.095.826,94 – Contratação de serviços profissionais de natureza artística para montagem, produção e realização de nove apresentações dos Espetáculos Comemorativos dos 90 anos da Semana de Arte Moderna de 1922 (Tramita em conjunto com o TC 384/12-22) "O Conselheiro Roberto Braguim julgou regular o Contrato 243/SMC.TM/2011. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) 3) **TC 384/12-22** – Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Casa da Ópera – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 243/SMC.TM/2011, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de natureza artística para montagem, produção e realização de nove apresentações dos Espetáculos Comemorativos dos 90 anos da Semana de Arte Moderna de 1922, está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Tramita em conjunto com o TC 177/12-78) "O Conselheiro Roberto Braguim acolheu a execução contratual, no período e nos valores analisados. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) 4) **TC 5.149/03-29** – Autarquia Hospitalar Municipal e Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/com interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip, atual Fundo de Incentivo à Pesquisa – TA 44/2003 R\$ 200.000,00 (prorrogação de prazo), 45/2003 R\$ 200.000,00 (prorrogação de prazo) e 46/2003 R\$ 600.000,00 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 7/2003 R\$ 763.953,78, julgado em 7/8/2013 – Execução de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 44, 45 e 46, todos de 2003, relevando a impropriedade relativa à publicação extemporânea dos ajustes, por ser falha formal, considerando mero erro material a impropriedade referente ao valor do Termo de Aditamento 45/2003. **Relatório**: Examinam-se os Termos de Aditamento 44, 45 e 46, todos de 2003, decorrentes do Contrato 007/2003, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com a interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP (atual Fundo de Incentivo à Pesquisa) para a prestação de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS, da seguinte forma: 1 - Termo de Aditamento 44/2003: prorrogou o prazo de vigência do Contrato por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de outubro, sendo emitida Nota de Empenho no valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 2 - Termo de Aditamento 45/2003: prorrogou o Contrato por 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de novembro de 2003, com emissão de Nota de Empenho no valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 3 - Termo de Aditamento 46/2003: prorrogou o Contrato por 90 (noventa) dias, a partir de 1º de janeiro de 2004, com emissão de Nota de Empenho de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Início por ressaltar que o Contrato 007/2003 e o Termo de Aditamento 033/2003 foram, à unanimidade, julgados regulares com a relevação de suas publicações extemporâneas, bem como foi determinada a análise dos Termos de Aditamento ora em exame. Também à unanimidade, a Execução Parcial do Contrato, no período de janeiro a agosto de 2003, foi julgada regular, com despesa realizada no valor de R\$ 569.441,17 (quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) e irregular no montante de R\$ 1.960,41 (mil,



novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), que deveria ter sido glosado e não o foi, em razão do pagamento em dobro de exames, no período de 21 a 31 de janeiro de 2003, bem como houve determinação à Autarquia para que adotasse providências quanto ao ressarcimento. E, ainda, por decisão unânime, foi negado provimento aos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Autarquia Hospitalar Municipal, em fase de Execução, pois as Recorrentes não trouxeram elementos novos que pudessem modificar o V. Acórdão recorrido. De outra parte, em relação ao examinado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares os Ajustes em razão do atraso de 217, 186 e 125 dias, respectivamente, da publicação no Diário Oficial da Cidade, em afronta ao artigo 26² da Lei 13.278/02. Aduziu, ademais, em relação ao Termo de Aditamento 45/03, que não houve demonstração da alteração do quantitativo estimado de serviços laboratoriais nos meses de novembro e dezembro de 2003 para justificar a estimativa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para os dois meses, ao invés de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). A Autarquia Hospitalar Municipal esclareceu que os Extratos dos Termos de Aditamento foram publicados, apesar de extemporaneamente, e que tais falhas são formais porque não macularam o Instrumento firmado. A Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, atual Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, intimada, e apesar de constituir Advogados, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para se defender. Por sua vez, Susana Rosa Lopez Barrios, Superintendente da Autarquia, esclareceu que o valor do Termo de Aditamento 45/03, que vigeu por dois meses - de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2003 - era, na verdade, de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), já que o valor *mensal* da despesa estava estimado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), tendo havido, portanto, erro material, passível de correção, uma vez que não causou prejuízo ao Erário. Demonstrou ter sido efetivamente pago no período o valor de R\$331.906,17 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos), portanto, abaixo do valor estimado. Relembrou, ademais, que tais preços obedeceram aos da Tabela SUS e que o faturamento seria medido de acordo com os serviços efetivamente executados. De outro lado, defendeu que a publicação extemporânea era falha formal que podia ser relevada. A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, intimada, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para defesa. As explicações da Autarquia e de Susana Rosa Lopes Barrios não convenceram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve seu pronunciamento pela irregularidade dos Ajustes. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, relembrou que a irregularidade da publicação extemporânea também foi constatada no julgamento do Contrato 07/2003 e do Termo de Aditamento 033/2003 tendo sido, naquela oportunidade, relevada, à unanimidade. Em segundo pronunciamento, considerou suficientes as explicações da Superintendente da Autarquia e concluiu ter havido erro material no estimativo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao invés de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para os meses de novembro e dezembro de 2003, relativos ao Termo de Aditamento 45/2003 e, não havendo notícias de prejuízo à Execução do Contrato, entendeu que a falha poderia ser relevada, já que o valor total da despesa ficou em R\$331.906,17 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos). Opinou, pois, pelo acolhimento dos Ajustes. A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Autarquia e a Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o acolhimento dos Termos de Aditamento, enquanto a Secretaria Geral, calcada nesta última, também opinou nesse sentido. É o relatório. **Voto:** Duas são as irregularidades a ser enfrentadas em análise neste processo: publicação extemporânea dos Termos de Aditamento 44, 45 e 46/2003 e, para o de nº 45/2003, também foi questionado o seu valor, visto que foi previsto em R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

² **Art. 26.** “O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura”.



quando deveria, segundo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ter sido de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para os meses de novembro e dezembro. Relevante, de plano, a primeira impropriedade em todos os Ajustes, por ser falha meramente formal. Em relação ao valor estimado, entendo possível o acolhimento das explicações da Superintendente da Autarquia Municipal, de que houve erro material na previsão do valor de apenas R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por 60 (sessenta) dias, quando o correto seria R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada mês, totalizando R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, em farta documentação por ela juntada, observo que foram efetivamente gastos, de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2003, R\$331.906,17 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos) e empenhado o total de R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), o que demonstra que, ainda que tenha havido erro, as despesas, cujos preços foram calculados pela Tabela SUS, foram pagas. De outra parte, o tempo decorrido desde a assinatura do Ajuste – 14 anos - e a execução dos serviços avençados permitem a aceitação também do Termo de Aditamento 45/03. Diante de todo o exposto, com fulcro nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, acolho os Termos de Aditamento 44, 45 e 46 todos de 2003, relevando a impropriedade relativa à publicação extemporânea dos Ajustes por ser falha formal, considerando mero erro material a impropriedade referente ao valor do Termo de Aditamento 45/2003. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei – 1) TC 1.182/08-67** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 8/10/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento do edital da Concorrência 01/SME/2008 – Verificar se os termos do edital da concorrência, cujo objeto é a Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade concessão administrativa, para oferta de 40 mil vagas em unidades de educação infantil no Município de São Paulo, subdivididas em 61 lotes, estão de acordo com a legislação aplicável (Tramita em conjunto com o TC 1.101/08-67) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram novos elementos capazes de alterar os argumentos de ordem técnica debatidos no decorrer da instrução dos autos, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.001/09-00. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC 1.001/09-00** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 8/10/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Constituição de equipe multidisciplinar que deverá analisar a matéria discutida no processo TC 1.182/08-67, que trata do acompanhamento do edital da Concorrência 01/SME/2008 (Tramita em conjunto com o TC 1.182/08-67) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do



Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram novos elementos capazes de alterar os argumentos de ordem técnica debatidos no decorrer da instrução dos autos, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório englobado:** Cuidam os TCs ora em julgamento, da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que se insurgem contra Acórdão de julgamento englobado, cuja decisão, por unanimidade, foi no sentido da irregularidade do Edital de Concorrência 1/SME/2008, nos seguintes termos: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital da Concorrência 01/SME/2008, com fundamento nos argumentos apontados nos itens "b", "c", "d", "g" e "h" constantes do relatório técnico da Equipe Multidisciplinar desta Corte, a seguir elencados: "a) Incompatibilidade do sistema de remuneração do parceiro privado com o modelo de Parceria Público-Privada. b) Deficiências no que atine à estimativa do impacto financeiro-orçamentário e incompatibilidade com as leis orçamentárias – em afronta aos preceitos contidos no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal 11.079/04 e no inciso VI do artigo 2º da Lei Municipal 14.517/07. c) Inexistência de garantia de que o terreno e a construção das unidades escolares sejam apropriados pela PMSP. d) Necessidade de inserção de anexo com modelo para a apresentação da composição analítica do preço unitário pelo licitante. e) Inadequação da visita técnica para os objetivos legais, contrariando o inciso III do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. f) Restrição à competitividade do certame pela exiguidade do prazo para a identificação dos prováveis terrenos pelos interessados no certame, infringindo o "caput" do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. g) Inexistência de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. h) Inexistência de previsão acerca da aceitação prévia do terreno para o início da construção, sob pena de a Administração ter que lidar com problemas que daí decorrerem." ACORDAM, ademais, à unanimidade, em consignar que o modelo de Parceria Público-Privada, na especialidade de concessão administrativa, é perfeitamente aceitável para prestação de serviço e execução de obras, nas áreas de educação, saúde, segurança pública, iluminação pública, dentre outros, desde que o edital esteja adaptado às regras atinentes à Lei Geral das Parcerias Público-Privadas e à Lei Municipal de regência, superando, com essas razões, o item "a" do relatório técnico apresentado, bem como os itens "e" e "f", por meramente formais." Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda requereu a reforma parcial do V. Acórdão a fim de que fossem relevadas as irregularidades apontadas, considerando, dentre outros argumentos, que houve oportuna análise, pela Origem, dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados ao projeto. Ademais, argumentou que houve previsão expressa no Edital sobre a afetação dos terrenos e que os demais critérios adotados permitiam a ampliação da disputa. Instada a se manifestar, a Auditoria manifestou-se no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes para alterar as conclusões alcançadas no Acórdão recorrido. Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o parecer exarado foi conclusivo pela admissibilidade do Recurso do Órgão Fazendário. No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo não provimento do mesmo. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, nos termos regimentais, reiterou as razões recursais. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, primeiramente, opinou pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No mérito, com relação às irregularidades apontadas, entendeu que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar o V. Acórdão de fls. 791/792, razão pela qual, exarou parecer



conclusivo pela sua improcedência. É o relatório. **Voto englobado:** Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, conheço do recurso interposto pela Fazenda Municipal ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, as razões recursais não trouxeram novos elementos capazes de alterar os argumentos de ordem técnica debatidos no decorrer da instrução dos autos. Destaca-se, nesse particular, a ampla análise feita pela Auditoria desta E. Corte e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, seja no âmbito do Acompanhamento do Edital de CP 01/SME/2008, seja no bojo do Estudo levado a efeito pela Equipe Multidisciplinar especialmente designada para o aprofundamento da análise da proposta de instituição da Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, para oferta de 40.000 vagas em unidades de educação infantil no Município de São Paulo, onde se evidenciou as fragilidades da forma proposta pela Origem naquela ocasião. Diante do exposto, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a fazer parte integrante do presente, VOTO no sentido do não provimento do recurso da Fazenda Municipal, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 3) **TC 3.382/13-94** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 19/10/2016 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (atual Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Alice de Jesus Delgado Matias – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2012 (R\$ 7.954,84) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que inexistente fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a mesma guarda correspondência com a disciplina constante na Resolução 4/2011, aprovada pela Instrução 3/2011 desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos e a devolução do processo administrativo à Origem. **Relatório:** Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento realizada por servidora municipal, constante do TC 3.382.13-94. O julgamento monocrático foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação à despesa, na forma identificada nos autos. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral à servidora. Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a interessada deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse recursal por parte do interessado, e, ainda, de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário. em homenagem ao princípio da celeridade. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa. A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento da Remessa "ex officio". É o relatório. **Voto:** Conheço da



remessa "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos. A matéria em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma evidenciada no caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas. Assim, a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina constante na Resolução 04/11, aprovada pela Instrução 03/11 deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, nego provimento à remessa "ex officio" e mantenho a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 3.598/07-75** – São Paulo Turismo S.A. e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. – Pregão Eletrônico 062/07 – Contrato CCN/GCO 088/07 R\$ 9.363.437,55 – TA CCN/GCO 082/07 (prorrogação do prazo de execução fixado para o término da montagem) – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, compreendendo a montagem, mobilização e desmontagem de estruturas tubulares desmontáveis para o "36º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1" (Tramita em conjunto com os TCs 3.432/07-12 e 52/08-16) “Após o relato da matéria, o Conselheiro Maurício Faria – Relator julgou regulares o Pregão Eletrônico 062/2007, o Contrato CCN/GCO 088/2007 e o Termo Aditivo CCN/GCO 082/07. Ademais, o Nobre Conselheiro Maurício Faria – Relator recomendou à Origem que em contratações futuras sejam observados os períodos de validade das certidões, evitando-se, assim, a possível contratação de empresa que esteja em situação irregular com o fisco. Ainda, Sua Excelência determinou o envio de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos. Também, os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Edson Simões e Roberto Braguim acompanharam o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, em razão dos presentes autos tramitar em conjunto com os processos TCs 3.432/07-12 e 52/08-16.” **(Certidão) 5) TC 3.432/07-12** – São Paulo Turismo S.A. e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 088/2007 (TA CCN/GCO 082/07), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, compreendendo a montagem, mobilização e desmontagem de estruturas tubulares desmontáveis para o "36º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", está sendo executado conforme o pactuado (Tramita em conjunto com os TCs 3.598/07-75 e 52/08-16) “Após o relato da matéria, o Conselheiro Maurício Faria – Relator julgou regular a execução do Contrato CCN/GCO 088/2007, no período de 10/01/2007 a 21/10/2007, uma vez que as falhas constatadas se mostraram destituídas de conteúdo suficiente para macular a sua execução ou acarretar eventuais prejuízos ao erário. Ademais, Sua Excelência determinou o envio de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução do Contrato CCN/GCO 088/2007, em razão do pagamento antecipado de parcela do valor correspondente à 2ª medição. Porém, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Também, o Conselheiro Edson Simões acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Revisor. Ademais, o Conselheiro Roberto



Braguim acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. **(Certidão) 6) TC 52/08-16** – Mectubo Estruturas Tubulares Ltda. – São Paulo Turismo S.A. – Representação em face do Pregão 62/2007/SPTuris, cujo objeto é a prestação de serviços de montagem, mobilização e desmontagem de estruturas tubulares para o "36º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1" (Tramita em conjunto com os TCs 3.598/07-75 e 3.432/07-12) " Após o relato da matéria, o Conselheiro Maurício Faria – Relator conheceu da representação, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgou-a improcedente, com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria-Geral. Ademais, o Nobre Conselheiro Maurício Faria – Relator determinou o envio de cópia do Acórdão a ser alcançado pelo Egrégio Plenário aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. Ainda, os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Edson Simões e Roberto Braguim acompanharam o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, em razão dos presentes autos tramitar em conjunto com os processos TCs 3.598/07-75 e 3.432/07-12." **(Certidão) b) Revisor Conselheiro Edson Simões – 7) TC 10.120/17-91** – Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda. – Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal Maternidade Escola Doutor Mário de Moraes Altenfelder Silva – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 097/2017-HMEC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de embalagem, selagem, esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares termossensíveis por meio de óxido de etileno para o Hospital Doutor Mário de Moraes Altenfelder Silva **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, registrando que a homologação do procedimento licitatório foi adjudicado à empresa Produmed – Serviços, Indústria e Comércio Ltda., consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 28/10/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente da análise da Representação formulada por STERIMED CEDRAL Serviços de Esterilização Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 097/2017 – HMEC-SM, promovido pelo Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de embalagem, selagem, esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares termossensíveis por meio de Óxido de Etileno. O Representante insurgiu-se contra o uso de Óxido de Etileno, como única técnica de esterilização permitida pelo Edital, alegando que o procedimento é perigoso e obsoleto, além de restritivo à competitividade. Afirmou que o Óxido de Etileno é reconhecido pelo seu caráter carcinogênico, sendo certo que outras tecnologias foram pesquisadas e desenvolvidas como alternativas para esse método, das quais, destaca o formaldeído químico. Ao final, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico, com a reformulação do Edital para que sejam permitidas quaisquer metodologias de esterilização existentes no mercado. Como ato contínuo, por visualizar a existência de irregularidade que pudesse comprometer a higidez do certame, e tornando-se imprescindível a apresentação de esclarecimentos pela Origem, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório (D.O.C. de 12/09/2017), decisão essa referendada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas na 2.945ª



Sessão Ordinária. A Origem apresentou esclarecimentos e, diante da documentação apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela improcedência da Representação, uma vez demonstrada a viabilidade de competição e justificada a escolha do método de esterilização por parte do Departamento Técnico do Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva, principalmente em razão da composição e do uso/destinação do material a ser esterilizado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, posicionando-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. Assim, não tendo havido a confirmação das alegações da Representante, a retomada da licitação foi autorizada e submetida a referendo na 2.954ª Sessão Ordinária. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a improcedência da Representação em exame. A Secretaria Geral acompanhou integralmente a posição dos órgãos técnicos, consignando o entendimento no sentido da improcedência da Representação. É o relatório. **Voto:** Conheço da representação, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, destaco que os elementos obtidos durante a instrução revelaram que a escolha do método de esterilização por meio de Óxido de Etileno foi realizada em razão da sua compatibilidade com os diversos materiais utilizados, além do fato de os Manuais de Instrução de Processamento dos Circuitos Ventilatórios da empresa Intermed/Carefusion e dos materiais de assistência ventilatória da empresa Protec, cujos itens a serem processados respondem pelo maior volume da contratação, recomendarem a esterilização de seus produtos por Óxido de Etileno, não havendo menção ao uso de Gás Formaldeído, sendo certo que a utilização desse agente esterilizante é regulamentada por meio da Portaria Interministerial 482 de 1999 e o Vapor de Baixa Temperatura e Vapor de Formaldeído (VTBF) não possui regulamentação no Brasil. Demais disso, em consulta técnica realizada junto às empresas/representantes verificou-se contraindicações do uso do Vapor Formaldeído (VTBF) em seus produtos, pois, segundo informado, o uso desse método pode acelerar a deterioração dos materiais, causando trincas nos componentes de plisulfona ou desintegração dos tubos de silicone, o que acarretaria a substituição dos mesmos antes do período previsto. No tocante à alegação da representante no sentido de que a definição do objeto restringiria a licitação, também restou demonstrado a existência de diversas empresas que atuam na região e trabalham com esterilização por meio de Óxido de Etileno. Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço da representação e, quanto ao mérito, julgo-a improcedente. Por fim, registro a publicação no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017 da homologação do procedimento licitatório, o qual adjudicou o objeto à empresa PRODUMED – Serviços, Indústria e Comércio Ltda. Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **8) TC 1.187/17-71** – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal da Saúde – Representação referente ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação por parte da Prefeitura do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos todos os requisitos legais cabíveis à espécie, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, considerando que a Origem comprovou que havia remetido as informações ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Acordam, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que envide esforços no sentido de disponibilizar mais dados sobre os contratos de gestão, sua execução e acompanhamento, a fim de atender à



transparência ativa que deve ser adotada pelos órgãos da administração. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trago a julgamento o TC 1.187/17-71, consistente em Representação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia acerca do suposto descumprimento da Lei Federal 12.527/11, pela Secretaria Municipal da Saúde. A Representante alegou, em síntese, que em decorrência do exercício da atividade que lhe é legalmente atribuída, de proceder a fiscalizações nos termos da Lei Federal 3.820/60, necessita saber em quais unidades de saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo é realizada a dispensação de medicamentos. Segundo a Representante, tal informação é disponibilizada somente em relação às unidades administradas diretamente pela Secretaria Municipal, o que excluiria um elevado número de unidades que estão sob a administração de Organizações Sociais de Saúde, por meio de contrato de gestão. Afirmou que os dados não estavam disponíveis na internet e que pedidos anteriores de informação não haviam sido respondidos pela Secretaria Municipal de Saúde. A Secretaria Municipal de Saúde foi, então, instada a se manifestar e, por consequência, comunicou a este Tribunal de Contas do Município que havia remetido as informações solicitadas diretamente ao Conselho Regional de Farmácia, por meio do ofício 083/2017 – NTCSS/SMS.G. Esta Relatoria entendeu ser necessário, em consequência, verificar junto ao Conselho Regional de Farmácia o recebimento e a suficiência das informações prestadas. Nesse sentido, a Representante comunicou haver recebido a relação dos estabelecimentos e que os dados apresentados atendiam à expectativa daquela Autarquia. Tornados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta aduziu que a legislação foi integralmente cumprida, posto que as informações foram remetidas pela Origem à Representante. Em consequência, reputou que não haveria mais interesse de agir, pois a pretensão inicialmente postulada fora satisfeita pela Municipalidade. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação merecia ser conhecida e que, no mérito, tendo sido a solicitação efetuada pela Representante atendida pela Municipalidade, configurar-se-ia como inescapável a conclusão de que houve a perda superveniente do objeto da Representação. É o relatório. **Voto:** Conheço da Representação, posto que preenchidos todos os requisitos legais cabíveis à espécie. As informações solicitadas pela Representante, quais sejam, os endereços das unidades de saúde sob a administração de Organizações Sociais de Saúde que efetuam a dispensação de medicamentos, são, indubitavelmente informações de caráter público de interesse coletivo ou geral. Todavia, a Origem foi instada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas e comprovou que havia remetido as informações ao Conselho Regional de Farmácia. Este, por sua vez, confirmou o recebimento e atestou que as informações satisfaziam ao pedido formulado perante este Tribunal e que, anteriormente, havia sido deduzido na via Administrativa. Forçoso é, contudo, reconhecer que a Lei Federal 12.527/11 trouxe os conceitos de transparência passiva e ativa, sendo que, enquanto o primeiro trata do dever de responder aos pedidos de informação formulados, o segundo consiste na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. No caso em tela, a discriminação dos endereços das unidades de saúde sob a gestão de Organizações Sociais de Saúde e que efetuam a dispensação de medicamentos certamente é uma informação de interesse geral. A propósito disso, embora o Portal da Transparência da Municipalidade conte com um módulo denominado "Contratos, Convênios e Parcerias", apenas são publicados os instrumentos dos contratos de gestão e aditamentos, desprovidos de outros dados mais detalhados sobre, por exemplo, o acompanhamento e a consecução das metas pactuadas. Assim, neste ponto, há espaço para melhoria das informações prestadas pela Municipalidade. Diante do exposto, CONHEÇO da Representação e, no mérito, JULGO-A



PREJUDICADA, pela perda superveniente do objeto, considerando que a Origem comprovou que havia remetido as informações ao Conselho Regional de Farmácia. Não obstante, RECOMENDO que a Secretaria Municipal de Saúde envide esforços no sentido de disponibilizar mais dados sobre os contratos de gestão, sua execução e acompanhamento, a fim de atender à transparência ativa que deve ser adotada pelos Órgãos da Administração. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde e à Representante, para ciência do acórdão. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – O Conselheiro Presidente João Antonio comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá os processos constantes de sua pauta de reinclusão oportunamente. – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI – 1) TC 3.835/07-99** – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Ecourbis Ambiental S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 26/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 26/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana **2) TC 3.843/07-17** – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 29/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 27/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana "O Conselheiro Domingos Dissei requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) Continuando, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.968^a, a realizar-se no próximo dia 28 de fevereiro, quarta-feira, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h45min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pela Procuradora. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Corregedor



EDSON SIMÕES
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda

CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS
Procuradora da Fazenda